

OA

Boletim da Ordem dos Advogados
boletim.oa.pt

19 | MARÇO 2019

NOVO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ENTREVISTA



MARIA LÚCIA AMARAL
Provedora de Justiça

OPINIÃO



**O NOVO REGIME DO
MAIOR ACOMPANHADO:
AS PRINCIPAIS
ALTERAÇÕES**

EM DESTAQUE



**NA DÚVIDA, PROTEJA-SE A
CRIANÇA**
*Presunção jurídica da residência
alternada*

O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E A AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO E DOS DIREITOS DAS PESSOAS



1 – O presente número do Boletim surge na véspera da **Convenção das Delegações**. Esta circunstância permite-me tecer alguns apontamentos.

Em primeiro lugar, para destacar que no discurso dos factos e não na retórica da “construção do inimigo”, este Conselho Geral está a fazer neste mandato o que não foi feito: realizou um Congresso e duas Convenções das Delegações, e, mesmo assim, sem necessidade de aumentar as despesas.

Em segundo lugar, há que referir que a escolha do tema dado pela Delegação de Setúbal “O papel das Delega-

ções na dignificação do exercício da Advocacia”, embora surja como meta-diálogo tem o objectivo de ser um gerador de discussão sobre uma questão que pouco se discute e urge fazê-lo: a estrutura orgânica da Ordem dos advogados. Isso impõe elevação no discurso, consciência da situação, racionalidade argumentativa e intenção de afirmação institucional externa e eficiência interna.

Hoje verificamos a existência, normativamente regulada, de Delegações, distribuídas por todo o país, nos municípios com mais de dez advogados inscritos, e de

Agrupamentos de Delegações, constituídas sob a égide dos respectivos Conselhos Regionais, agrupando Delegações e Delegados, mas verificamos, igualmente, que, fora do âmbito normativo fixado, se associaram Delegações e Delegados, intencionalmente recusando a criação de agrupamento, tendo ainda surgido a inter-delegações de Lisboa.

Em terceiro lugar, não se olvida que as Delegações, como o(a) Delegado(a), têm uma importância na relação institucional local, na coesão intra-profissional, e na resposta imediata às questões que integrem as suas competências.

Estou convicto que a Convenção das Delegações será um debate profícuo e elevado sobre a apreensão da realidade e sobre o caminho para futuro.

2 – Permito-me mencionar quatro notas sobre matérias que têm um interesse fundamental para o exercício da advocacia e uma importância para a afirmação do Estado de Direito e para os direitos das pessoas.

– **SEF no Aeroporto** – desde setembro de 2017 que este Conselho Geral solicitou, de forma reiterada, junto de vários membros do executivo a alteração ao Decreto-lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, no sentido de ser aditado ao n.º2, do art.º 24 o seguinte:

“ (...) não são exigíveis as taxas previstas no número anterior às Forças Armadas e forças e serviços de segurança e de fronteira, bem como à Autoridade Nacional de Proteção Civil e Corpos de Bombeiros em missões de segurança interna e proteção civil, e aos Advogados(...)”.

Estou convicto que a Convenção das Delegações será um debate profícuo e elevado sobre a apreensão da realidade e sobre o caminho para futuro

Nesta conformidade, a 18 janeiro de 2019, fomos informados que a Lei do Orçamento de Estado para 2019, no seu art.º 317º, acautelou a referida situação, passando a dispor a “ (...) atribuição aos advogados da prerrogativa **de isenção de pagamento da taxa de segurança no âmbito do quadro jurídico geral da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal atribuído ANA – Aeroportos de Portugal, S.A.**”

– **Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) – Visitas dos Advogados aos Estabelecimentos Prisionais** - Na sequência do Parecer do Conselho Geral relativamente à matéria em apreço - Processo nº 32/PP/2018-G – o qual foi remetido ao Senhor Director-Geral da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, fomos informados pelo mesmo, a 24 de janeiro de 2019, que foi aprovada uma circular interna estabelecendo que:

- É necessário que os Senhores Advogados se identifiquem com Cédula profissional válida;
- Os elementos do Corpo da Guarda Prisional (CGP) não

podem manusear, em caso algum, o conteúdo das pastas; no entanto, deve ser permitida a visualização do seu interior;

- Jamais os membros do CGP (ou qualquer outro funcionário da DGRSP) poderão ler os documentos contidos na pasta dos Senhores Advogados;

- Deverão ser garantidos em todos os estabelecimentos prisionais espaços adequados para a guarda dos objectos cuja entrada não esteja autorizada ou que os Senhores Advogados não pretendam transportar consigo no decurso da visita.

– **CITIUS** – Foi aceite pelo Governo, tal como proposto pelo Conselho Geral, (i) a inclusão de ferramenta no programa CITIUS que permite a contagem de tempo transcorrido nos processos, com indicação de cumprimento e incumprimento dos prazos legais; (ii) a possibilidade de os Mandatários visualizarem os processos no sistema CITIUS, de forma completa, corrida e paginada; (iii) a disponibilização, na própria plataforma, da gravação da audiência de discussão e julgamento.

– **Instituto da Segurança Social – Novo Regime dos Trabalhadores Independentes** – Na sequência das indevidas notificações feitas a diversos Advogados pelo Instituto da Segurança Social, relativamente à fixação

da base de incidência contributiva e da consequente contribuição a pagar no âmbito do regime dos trabalhadores independentes do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (adiante “CC”), tal como comunicado no Portal OA a 14 de março do presente mês, foi o Presidente do Conselho Directivo do Instituto da Segurança Social interpe-lado pelo CG no sentido de, officiosamente, e o mais rapidamente possível, proceder à anulação officiosa destes actos. O Presidente daquele Conselho veio a reconhecer o lapso, lamentando o sucedido, e disponibilizando-se

para sanar, com a maior brevidade, a referida situação sem quaisquer repercussões para os respectivos destinatários. Ficou assim reconhecido que os Advogados que exercem em exclusivo a nossa profissão, integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respectiva Caixa de Previdência, estão excluídos do regime dos trabalhadores independentes do CC.

Caro(a) Colega o trabalho que eu e este Conselho Geral temos vindo a realizar tem decorrido em vários âmbitos e será oportuna e totalmente explicitado, para que a argumentação crítica, sempre necessária, não seja substituída por retóricas discursivas que não só não correspondem à verdade, como, também, não conhecem limites, colocando em causa a própria imagem da Ordem dos Advogados. ■

Estou convicto que a Convenção das Delegações será um debate profícuo e elevado sobre a apreensão da realidade e sobre o caminho para futuro

Guilherme Figueiredo

Bastonário da Ordem dos Advogados

“ESTADO SOMOS NÓS TODOS, NOVOS E VELHOS; ESTADO SOMOS NÓS TODOS, DESDE PEQUENOS”

Maria Lúcia Amaral



A professora Maria Lúcia Amaral, Provedora de Justiça desde 2 de Novembro de 2017 e membro do Tribunal Constitucional entre Abril de 2007 e Julho de 2016, falou com o Boletim OA sobre as principais questões que chegam à Provedoria de Justiça.

Que prioridades traçou para o seu mandato como Provedora de Justiça? O combate à violência doméstica está entre elas?

Quando o meu mandato estiver terminado quero ser capaz de transmitir ao meu sucessor ou à minha sucessora uma instituição ainda mais robusta no seu núcleo essencial. O que quer isso dizer? A Provedoria da Justiça tem uma dupla dimensão. É um auxiliar do Estado, da República, no prosseguimento do dever de uma boa administração; é, portanto, um elo de ligação entre os cidadãos e toda a administração direta ou indireta do

Estado, assegurando que os direitos das pessoas são respeitados e que visa cidadãos melhor servidos pela administração e menor conflitualidade entre ambas as partes. A esta dimensão acresce a do Provedor de Justiça também como elo de ligação, mas agora entre o Estado Português e o Sistema Internacional de Direitos Humanos e todas as instituições que o compõem. Quando falo de uma instituição mais robusta no seu núcleo essencial refiro-me a uma instituição que seja capaz de fazer melhor a sua função de elo de ligação entre o cidadão e o Estado português e a de elo de ligação entre o Estado

português e o Sistema Internacional de Direitos Humanos. E quando falo de ligação, quero dizer integrar, harmonizar, quero que a actuação do Provedor de Justiça nessas duas dimensões se reforce mutuamente na procura de boas soluções, em vez de funcionar como uma barreira capaz de acrescer problemas aos existentes.

A resolução de problemas recorrentes, como os que se inscrevem no quadro da violência doméstica, da protecção das crianças, no domínio das pessoas idosas, dos deficientes, das políticas públicas no âmbito da Segurança Social ou no universo dos estabelecimentos prisionais, insere-se neste desígnio mais geral.

Regressando à violência doméstica: só este ano já foram assassinadas 10 mulheres e uma criança. Onde é que Estado tem falhado na protecção destas mulheres? E no apoio os órfãos desta violência?

Mário Cesariny, poeta surrealista, tinha um poema que dizia “burgueses somos nós todos, novos e velhos, burgueses somos nós todos desde pequenos”. Eu usarei este poema para dizer o seguinte: “Estado somos nós todos, novos e velhos; Estado somos nós todos, desde pequenos”. O que quer isto dizer? Que o Estado somos nós todos, e quando me pergunta onde falha o Estado nos casos de violência doméstica precisamos de compreender que, sendo todos nós o Estado, o problema da violência doméstica é, antes de mais, um problema de cultura social profunda, e é enquanto problema cultural profundo que tem de ser combatido em todas as frentes. Quanto mais combatido for através da educação, através da actuação de entidades privadas, de todo o tipo de associações, através do discurso, através da opinião pública, quanto mais combatido for enquanto problema cultural, mais o enfrentamos na sua raiz. Ao enfrentá-lo na sua raiz menos teremos de nos confrontar com os danos colaterais que dele advêm, e mais as autoridades estarão sensibilizadas para saber como actuar perante ele.

Há uma dimensão cultural que é milenarmente muito subserviente a ordens hierárquicas fechadas. Veja-se a discussão que se está a fazer na Igreja Católica. Embora, entenda-me bem, não sejam questões similares ou comparáveis, ambas revelam uma nova consciencialização social que não se resigna perante ordens sociais fechadas com hierarquias que podem tudo e que não são controladas. Relativamente à família, o facto de o Estado dever proteger a família é até um dado constitucional português. Proteger a família não significa, no entanto, ser indiferente ao enquistamento de violências incontroladas dentro da família, tal como proteger a religião e ser sensível à liberdade religiosa não significa ser indiferente a crimes que se levem a cabo no contexto de ordens fechadas.

Os serviços da Segurança Social estão a sentir problemas graves de funcionamento e o atraso a pedido de cidadãos traduz-se no agravamento das condições de vida de muita gente que não tem propriamente outros recursos e que depende daqueles.

É, por isso, um problema que tem que ser resolvido dando-lhe, antes do mais, visibilidade, visibilidade discursiva até, porque permaneceu em lugares recônditos da existência, não se falava dele – e não se falava dele porque era entendido como normal, e sobre a normalidade não se fala, não se discute. Deixámos de o entender como normal e deixámos de o entender como normal como sociedade, e como cultura – e, é aí, antes de mais que temos de actuar.

Quando me pergunta onde é que o Estado tem falhado, penso que a consciencialização de que o problema existe e a sua reformulação cultural naturalmente desembocará numa outra atitude dos responsáveis.



Terminarei dizendo que estes problemas não se resolvem acusando a autoridade, a, b, c ou d. Muito mais profícuo é colocar a questão antes das acusações, e colocar a questão como um problema que é de todos nós.

O estatuto do cuidador informal não deveria estar incluído na lei de bases da saúde? Deveria estar mais adiantado, como diz o Presidente da República?

A Provedoria de Justiça tem uma tem sensibilidade especial em relação a esta matéria porque é um observatório muito bem posicionado, até porque temos uma linha telefónica especialmente dedicada aos idosos e recebemos muita informação relativamente à situação difícil em que muitas pessoas se encontram.

A minha opinião pessoal enquanto cidadã, apoiada naquilo que este observatório me permite ver, é que, de facto, precisaríamos muito de conferir ao cuidador informal um estatuto próprio. O cuidador informal existe, tem um peso social e comunitário enorme; não fora ele, muitas pessoas estariam sem cuidados, sem protecção, sem possibilidade de sobrevivência. Ora, o cuidador informal tendo de factum um papel comunitário essencial deve ter também de jure esse papel. Os cuidadores informais são um esteio

fundamental senão isto deslaça tudo. Nessa medida, re-vejo-me na opinião do Senhor Presidente da República.

Atrasos e falta de resposta de organismos do Estado, com especial relevo para centro nacional de pensões que estão a levar quase um ano a responder aos pedidos de reforma, têm motivado muitas queixas à Provedora?

A questão da Segurança Social é das mais preocupantes, particularmente no caso das pensões, não só das pensões de reforma como de outros tipos de pensões. É muito preocupante porque os serviços não estão a responder atempadamente aos pedidos internos, mas também não se articulam com institutos homólogos estrangeiros para resolver os problemas dos nossos compatriotas que trabalharam longos anos lá fora. É um problema geral e muito agudo. Os serviços da Segurança Social estão a sentir problemas graves de funcionamento e o atraso a pedido de cidadãos traduz-se no agravamento das condições de vida de muita gente que não tem propriamente outros recursos e que depende daqueles.

Esta situação está a gerar custos sociais profundos, já o disse publicamente. Pelo menos duas vezes ao longo de 2018 insisti com o senhor Ministro relativamente às deficiências de funcionamento de que damos conta e que, se forem medidas pelo número de queixas, se têm agravado de ano para ano, com traduções muito concretas: a Provedoria tem registado um aumento de queixas da Segurança Social da ordem dos 40% a cada ano. Em relação a queixas especificamente por atrasos nos pagamentos de pensões, em 2018 recebemos cerca de 920, aproximadamente 3,5 vezes mais do que em 2017. É a zona de actuação da Provedoria que mais sobrecarregada está e isso significa que as pessoas recorrem a nós porque estão desesperadas.

Devo, porém, salientar que não temos razão de queixa dos serviços no sentido de eles não nos responderem; respondem e procuram resolver, caso a caso, os problemas. O que percebemos na relação que temos com os serviços é que não podem fazer de outro modo porque estão profundamente disfuncionais: não têm gente, não têm meios e não têm capacidade para acorrer à demanda. Portanto, não se trata de má vontade da administração, trata-se do reflexo de uma administração que, desculpem-me a expressão, parece estar “presa por arames”.

A Provedora de Justiça recusou o pedido de fiscalização da constitucionalidade da lei que suspende os despejos até março de 2019. Quer pronunciar-se sobre as críticas que lhe foram feitas pela Associação Lisbonense de Proprietários?

Eu expliquei muito bem por que razão tinha recusado:

porque entendi que, decorrentes da forma como a lei estava feita, havia dúvidas de interpretação de tal ordem que só através da chamada fiscalização concreta da constitucionalidade é que essas dúvidas podiam ser resolvidas. A carta que enviei à Associação de Proprietários era muito clara a esse respeito. Há formas processuais inadequadas e a forma de fiscalização abstrata era inadequada, porque era impossível formular as situações em abstrato – em concreto, perante os casos concretos, é que elas devem ser formuladas. Na ciência jurídica, falamos de questões que dependem do Direito vivente, aquele que é quotidianamente aplicado pelos Tribunais e que não pode ser formulado em abstrato. É o caso aqui.

Disse na Assembleia da República que só aceitaria ficar com a competência de monitorização da Convenção sobre os Direitos das Crianças se lhe fossem dados os meios técnicos e humanos necessários. Já assumiu essas competências?

Essa questão parece estar resolvida. Aparentemente a proposta de atribuir ao Provedor de Justiça essa competência não teve maioria parlamentar e, portanto, a solução deverá ser outra.

Foi entregue uma petição, na Assembleia da República, para que seja estabelecida a presunção jurídica da residência alternada (n.º 5 do artigo 1906.º do Código Civil). Organizações como a APAV discordam invocando como principal fundamento a violência doméstica. Qual a sua opinião?

Também é um debate parlamentar que ainda está em curso, e há argumentos bons de um lado e de outro. Do lado da presunção dessa contestação está um argumento que para mim é importante: a nossa lei já permite soluções que sejam encontradas em consenso pelas pessoas.

Deixe-me regressar à violência doméstica para fazer um paralelo. Quando o que está em causa é a prática inquestionável de um crime, essa deve ser sempre perseguida onde quer que o crime seja praticado, e não há na nossa sociedade espaços livres de intervenção do Estado. Agora quando não está em causa a prática de crimes, quando o que está em causa é a composição de soluções para problemas que as pessoas podem e devem resolver, é às

pessoas que cabe a resolução desses problemas. Nestas situações devemos ter em mente o princípio da subsidiariedade que rege as relações entre estados e comunidades menores: o que puder ser resolvido autonomamente por quem está mais próximo dos problemas que o possa ser sem estar condicionado a uma lei que fixe padrões uniformes, mas que seja aberta e maleável à imensa variedade dos sentimentos, das situações de vida, das personalidades e dos conflitos.

A corrupção é uma injustiça social profundíssima: não só nos empobrece, nos prejudica economicamente, nos defrauda, como nos empobrece moralmente.



No que respeita à protecção da família e das questões familiares, temos de ter sensibilidade para perceber que há domínios onde não pode deixar de haver uma intervenção sem mácula, isto é exigente, rigorosa, permanente e dura; e que há outros domínios em que temos de ser capazes de saber contemplar a imensa diversidade de situações e o facto de estarmos perante problemas que é melhor que sejam as pessoas a resolver do que a sociedade a resolver em nome delas.

Os últimos acontecimentos envolvendo acusações de racismo contra as polícias têm suscitado grande debate. A Provedoria tem recebido muitas queixas de racismo em especial contra as Polícias?

A convivência na diversidade custa-nos. Dá muito trabalho conviver com gente que é diversa de nós, dá trabalho viver num mundo plural. Enfim, é uma “trabalheira” viver numa sociedade aberta e em democracia.

Também aqui responderei de duas maneiras. Como Provedora de Justiça sei, e isso é algo que tem de ser registado, que as queixas que recebemos da actuação policial não têm a ver propriamente com atos de violência por parte da polícia: as queixas são de falta de urbanidade. Queixas de violência temos muito poucas e queixas por razões raciais não nos chegam. Dito isto, não haverá? O racismo é uma atitude primária, também decorrente de preconceitos culturais, muitas vezes motivados por ignorância e também por egoísmo. A tendência natural de cada um de nós é de desconfiar e de não querer conviver com quem é diferente. A convivência é uma coisa exigente, e quanto mais diversidade existir mais exigente ela é. Portanto, a nossa

tendência natural é refugiarmo-nos no pequeno mundo que conhecemos. Isto acontecerá na sociedade portuguesa como em qualquer outra. Agora, se a sociedade portuguesa tivesse um sistema sistémico profundo de violência racial e de violência racial levada a cabo sistemicamente pelos agentes de autoridade o Provedor de Justiça saberia dele quotidianamente, e não sabe.

O Bastonário tem defendido que devia ser atribuída à OA a fiscalização abstrata da constitucionalidade, já que a Ordem tem no seu Estatuto a defesa do Estado de Direito. Concorda?

O nosso sistema de justiça constitucional tem vários problemas e um dos problemas mais graves prende-se com o número de competências complementares que são atribuídas ao Tribunal Constitucional e que não têm nada que ver com as suas funções nucleares, e que prejudicam muito o seu funcionamento. Diria que resolver esta questão seria o mais benéfico para o nosso sistema de justiça constitucional. Atribuir à OA a fiscalização abstrata da constitucionalidade não me parece relevante para a melhoria do sistema e exigiria uma revisão da Constituição.

Só os cidadãos de fracos recursos económicos são abrangidos pelo acesso gratuito, nas várias vertentes, aos Tribunais. Uma grande parcela de cidadãos, com salários médios, não é abrangida pelo apoio judiciário e continua impedida de fazer valer os seus direitos devido ao elevado valor das custas. Qual é a posição da Provedora?

Esse, sim, é, de facto, um problema – independentemente das queixas que recebemos sobre o assunto, que não são muitas. Eu atribuo mais relevância a esse problema do que a saber se a Ordem dos Advogados deve ou não deve ter competências ou se o artigo 281º da Constituição da República Portuguesa deve ser alterado.

Também sabemos que há muita gente que é litigante crónico...

A actuação da Provedoria de Justiça para à porta dos tribunais, mas enquanto jurista penso que talvez não nos falem meios para combater a litigância inútil, aquela que apenas procura usar todos os instrumentos ao seu alcance para impedir a formação de decisões e para prolongar os instrumentos dilatatórios. Diria que talvez possamos recorrer mais aos mecanismos já existentes, como promover mais a condenação de litigante de má-fé.

O recente relatório da OCDE aconselha Portugal a criar um Tribunal especial só para julgar casos de corrupção. Concorda?

Aí estou em total desacordo. Seria necessária uma re-

A partir do momento em que as novas tecnologias e as redes sociais permitem a circulação de notícias e de informações à margem dos órgãos de comunicação social, esta organização do espaço público esboroa-se.

visão constitucional, porque a nossa Constituição proíbe a criação de tribunais especiais, e não é apenas inconstitucional por mera formalidade.

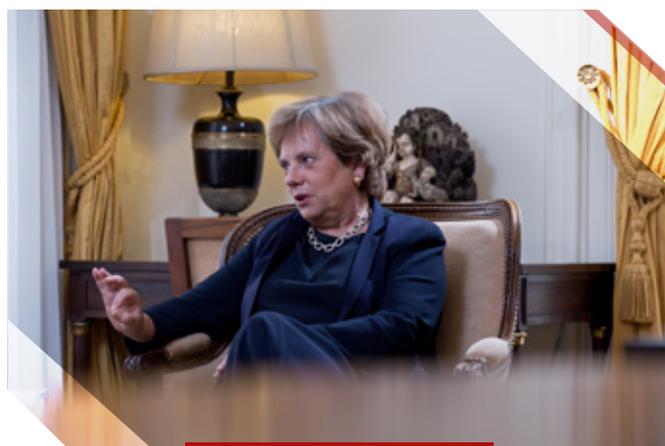
A corrupção é uma injustiça social profundíssima: não só nos empobrece, nos prejudica economicamente, nos defrauda, como nos empobrece moralmente. A corrupção causa-nos danos patrimoniais e danos morais profundos. A corrupção é uma chaga que tem que ser combatida. E o combate à corrupção é uma das prioridades sociais mais profundas.

Mas não creio que precisemos de tribunais especiais para o fazer. Temos felizmente um poder judicial independente, que age como um poder independente e que é suficientemente maduro para, tal como está, combater a corrupção.

Agora, provavelmente como muitas outras autoridades e serviços em Portugal, precisaria de ter mais meios. Robustecer o Ministério Público com meios humanos, técnicos e com formação para poder actuar melhor, isso sim, parece-me ser o caminho. Já alocar meios para a criação de um tribunal especial não faz sentido.

O aumento de militantes dos partidos de extrema direita na Europa deixa-nos a todos preocupados. Na sua opinião, corremos o risco de voltar atrás?

A convivência na diversidade custa-nos. Dá muito trabalho conviver com gente que é diversa de nós, dá trabalho viver num mundo plural. Enfim, é uma “trabalheira” viver numa sociedade aberta e em democra-



cia. Mas é infinitamente pior que voltem a formar-se na consciência e no coração das pessoas preferências e saudades de um mundo em que não há diversidade, não há abertura, não há liberdade de circulação de pessoas, em que tudo é protegido e confinado, em vez de uma grande comunidade aberta. E isso está a acontecer porque há pessoas em situações difíceis que as democracias abertas, plurais e diversificadas não são capazes de resolver. Estas pessoas refugiam-

-se natural e legitimamente naquilo que lhes confere uma ilusão de protecção, que é um regresso a um mundo autoritário, fechado, que exclui o outro, que exclui o debate, a pluralidade, a diversidade, que despreza a democracia liberal e que entre a liberdade e a segurança opta pela ilusória segurança. Haver tanta gente que parece optar por esta ilusão de segurança preocupa-me imenso.

Senhora Provedora, a violação do segredo de justiça é uma constante. O que se passa na comunicação social?

As chamadas democracias constitucionais construíram-se a partir de um espaço público partilhado e organizado, e isso é algo fundamental para a democracia. Hegel dizia que a leitura matutina do jornal é uma espécie de oração para o homem moderno, e disse isto há dois séculos. Toda a sociedade está a mudar a uma grande velocidade por causa das novas tecnologias e todas as profissões são atingidas por essa mudança, a começar pelo jornalismo.

Até agora, eram os jornalistas e a imprensa livre os mediadores deste espaço público partilhado, em que a informação circula, opinião pública se forma, em que o debate se dá.

A partir do momento em que as novas tecnologias e as redes sociais permitem a circulação de notícias e de informações à margem dos órgãos de comunicação social, esta organização do espaço público esboroa-se. Passa a ser possível que alguém só seja informado daquilo que lhe interessa no momento, que alguém escolha a informação como se escolhesse a partir de um menu de restaurante, e informar-se passa a ser uma forma de confirmar já tudo o que se pensa sobre as coisas.

Desde logo, isto empobrece a discussão e o debate, mas, mais do que isso, “tribaliza a sociedade”. Em vez de o espaço público ser uma arena onde se lançam as coisas e as coisas são devolvidas enriquecidas, o espaço público acaba por ser um buraco negro aonde toda a gente atira coisas, mas de onde não sai nada ou o que sai é ainda mais fracionamento, mais divisão, mais ruído.

Este é um grande problema que estamos a viver, e quem o vive na linha da frente são os jornalistas cuja a profissão está a mudar substancialmente. Julgo que este contexto ajuda a explicar os conteúdos pobres a que por vezes assistimos, designadamente nas televisões. ■

Marinela Deus (texto) | Fernando Piçarra (fotos)



PERFIL

Maria Lúcia Amaral nasceu em Angola a 10 de Junho de 1957. É jurista, professora catedrática da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e foi membro do Tribunal Constitucional durante nove anos, entre Abril de 2007 e Julho de 2016. Dedicou a sua vida académica ao estudo e ao ensino do Direito Público, e, em especial, ao estudo e ao ensino do Direito Constitucional.

É autora de diversos estudos neste específico domínio do saber, fazendo parte de associações científicas internacionais que a ele se dedicam. Foi eleita Provedora de Justiça pela Assembleia da República a 20 de Outubro de 2017 e tomou posse do cargo a 2 de Novembro.

A SOLA VERMELHA DOS EXCLUSIVOS SAPATOS LOUBOUTIN, O TJUE E OS LIMITES AO REGISTO DE MARCAS E PATENTES

Uma decisão de 12 de junho de 2018, do Tribunal de Justiça da União Europeia tornou-se uma referência no mundo da moda e das marcas que usam cores distintas como parte das suas marcas registadas na UE. A decisão pôs fim ao conflito entre “Christian Louboutin” e “Christian Louboutin SAS”, e a “Van Haren Schoenen BV” e a partir desse momento as marcas de moda podem obter proteção de marca registada para sinais/marcas de cor aplicadas a uma posição específica de um produto.

1. ANTECEDENTES

Christian Louboutin é um designer francês de moda, mais conhecido pelos seus sapatos de altíssimos saltos-agulha (normalmente mais de 10 cm) e, principalmente, pelas suas solas vermelhas (a assinatura dos sapatos de salto alto mais desejados do planeta). Com um preço de venda a começar nos 550 Euros por um sapato preto clássico, os Louboutin são normalmente os preferidos de grande parte

das mulheres mais famosas do mundo como Kendall Jenner, Rihanna e Melania Trump, vistas regularmente a usar estes sapatos.

Esta “imagem da marca” foi criada por Louboutin em 1992 quando o estilista utilizou o verniz-de-unhas vermelho da sua assistente para colorir a sola de um par de sapatos em que estava a trabalhar. Em 2010, o designer registou uma marca Benelux para

“a cor vermelha (Pantone 181663TP) aplicada à sola de um sapato”, com a menção específica: “o contorno do sapato não faz parte da marca, mas destina-se a mostrar o posicionamento da marca”. Em 2013, o registo foi alterado para cobrir apenas calçados de salto alto.

Entretanto as solas vermelhas tornaram-se cada vez mais cobiçadas por outras marcas. Em 2008 o designer processou a ZARA por contrafacção e concorrência desleal (por esta ter comercializado uns sapatos de sola vermelha a um preço dez vezes inferior aos Louboutin), mas sem sucesso. A

A cor vermelha brilhante dos sapatos não tem outra função além de identificar, para o público, que eles são meus. Eu escolhi a cor porque é envolvente, coquete, memorável e a cor da paixão.” C. Louboutin



gisto de qualquer sinal constituído exclusivamente pela forma que confere valor aos bens”.

A Van Haren argumentou que a marca em causa era «uma marca figurativa bidimensional que consiste numa superfície de cor vermelha», e, portanto, que a marca em questão é nula. Com efeito, a diretiva da União sobre as marcas enumera vários motivos de nulidade ou de recusa do registo, designadamente estando em causa sinais constituídos exclusivamente pela forma que confira um valor substancial ao produto

O Rechtbank Den Haag (Tribunal de Haia, Países Baixos), inseguro sobre a definição do conceito de ‘forma’ na legislação europeia, submeteu uma questão prejudicial ao TJUE, para que se pronunciasse se o conceito de ‘forma’ se limita às propriedades tridimensionais dos bens, tais como os seus contornos, medidas e volume, ou se inclui propriedades não tridimensionais das mercadorias, como a sua cor.

3. A DECISÃO

Já no TJUE, o advogado-geral Maciej Szpunar foi de parecer negativo quanto à validade do registo, considerando que um sinal que combina a cor e a forma é suscetível de ser abrangido pela proibição prevista na diretiva sobre as marcas. Nestes termos, propôs ao Tribunal de Justiça que respondesse que os motivos de recusa ou de nulidade de uma marca podem ser aplicados a um sinal constituído pela forma do produto, que reivindica a proteção para uma determinada cor.

O TJUE, no entanto, confirmou a validade da marca única de Louboutin (Processo C-163/16). O Tribunal concluiu que quando o elemento principal de um sinal é uma cor específica designada por um código de identificação internacionalmente reconhecido, esse sinal não pode ser considerado “exclusivamente” uma forma. A descrição de marca registada de Louboutin

excluiu expressamente o contorno da sola da proteção de marca registada. O artigo 3.º, n.º 1, alínea e), iii), da Diretiva 2008/95 deve, portanto, ser interpretado no sentido de que o sinal em causa não consistia exclusivamente numa «forma», na aceção dessa disposição.

A este respeito ressalva-se que como a decisão do TJUE diz respeito à Diretiva 2008/95 / CE, entretanto substituída pela Diretiva 2015/2436, o seu impacto continua algo pouco claro. A versão antiga do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), iii) incluía a expressão «a forma que confere um valor substancial aos produtos», ao passo que a nova lei foi alterada para acrescentar «ou outra característica» após a palavra «forma». ■

Zara não utilizou o vermelho Pantone patenteado pelo francês, e por esse facto obteve vencimento de causa.

Já o mesmo não sucedeu, em abril de 2011, com a Yves Saint Laurent (YSL) marca demandada pelo mesmo motivo. Neste caso o tribunal acabou por concordar que uma cor, no mundo da moda, constituía uma imagem de marca e assim a YSL só pode comercializar sapatos de sola vermelha desde que todo o sapato seja da mesma cor.

2. O CASO

Em 2012, a retalhista de calçado holandesa Van Haren começou a vender sapatos de salto alto com solas vermelhas. Christian Louboutin iniciou um processo de contrafacção perante o Tribunal de Haia, Países Baixos. A Van Haren contestou a validade da marca única vermelha da Louboutin nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), iii) da Diretiva 2008/95 / CE, que proíbe o “re-

“Motivos de recusa ou de nulidade: Será recusado o registo ou ficarão sujeitos a declaração de nulidade, uma vez efectuados, os registos relativos a sinais constituídos exclusivamente pela forma que confira um valor substancial ao produto.” Artigo 3.º, n.º 1, alínea e), iii) da Diretiva 2008/95

Texto: Elsa Mariano

AS INVENÇÕES PORTUGUESAS E O ESTADO DA ARTE NA UMINHO

I – INPI e IEP | Os números das Invenções Nacionais

A actividade do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) centra-se principalmente na atribuição e protecção de direitos de Propriedade Industrial, a nível interno e externo, em colaboração com as organizações internacionais de que Portugal é membro. De acordo com o relatório anual do INPI, em 2018 manteve-se a tendência de subida da procura pelas diferentes modalidades de Direito de Propriedade Industrial: as Invenções (Patentes, Modelos de Utilidade, etc.); as Marcas, Logótipos e OSDC (Outros Sinais Distintivos do Comércio) e o Design.

No que toca às invenções, foram registados 842 pedidos

Munique, apresenta Portugal como um dos países com a maior taxa de crescimento, e realmente, no grupo de 38 países membros do IEP, só a Lituânia e São Marino têm uma taxa superior à portuguesa. É importante referir, que se os números forem analisados de uma outra perspectiva, continuam a mostrar a irrelevância de Portugal nesta matéria, dentro do conjunto de países em apreço. Na realidade representa apenas 0,1% dos pedidos de protecção da propriedade intelectual na Europa, e baixou cinco lugares nesse ranking internacional (desceu de 30º para 35.º) sendo ultrapassado por países como Barbados, Arábia Saudita ou República Checa. A proveniência dos pedidos nacionais revela também dis-



nacionais de invenções, sendo 518 pedidos provisórios de Patentes (o que corresponde a 61,5% do total dos pedidos). O Norte foi a região que liderou no número de pedidos (285 pedidos, correspondendo a 39,2% do total nacional), seguido da área Metropolitana de Lisboa (197 pedidos, ou 27,1%) e da região Centro (180 pedidos ou 24,8%), sendo os Açores a região nacional com menor número de pedidos (5).

A nível da patente Europeia houve um aumento de 46,7% nos pedidos com origem nacional, num total de 220 pedidos, mais 70 pedidos que no ano precedente. Por causa deste facto, o relatório anual do Instituto Europeu de Patentes (IEP), divulgado no início de março em

paridade com os seus congéneres europeus, a maioria dos pedidos portugueses de patente europeia têm origem em centros de investigação e universidades, em claro contraste com a realidade dos parceiros de referência, onde, pelo contrário, domina o sector privado e as empresas.

II – A UNIVERSIDADE DO MINHO | Na liderança da valorização económica do conhecimento

Em 2018 o Top Global dos requerentes de pedidos de invenções nacionais foi encabeçado pela **Bosch Car Multimédia Portugal SA**, com 26 novos pedidos de registo de invenções, logo seguida pela **Universidade do**

Minho (que ficou em ex-equó com a Universidade do Porto) com 17 novas Invenções.

Marco Sousa (MS) do GAPI (Gabinete de Apoio à Promoção da Propriedade Industrial) e da interface TecMinho, estrutura da Universidade que promove a sua ligação à sociedade e procura contribuir para a melhoria de competitividade das organizações e aumento das competências dos indivíduos, explica as razões do sucesso e da aposta na **exploração de Propriedade Industrial gerada naquela universidade:**

MS – “A Universidade do Minho (doravante UMinho) tem uma estratégia muito clara para a Propriedade Intelectual, sendo uma das Universidades portuguesas com maior sucesso nesta área de proteção de conhecimento e na obtenção de patentes nacionais e internacionais. Foi inclusivamente uma das primeiras Universidades Portuguesas a dispor de um Regulamento de Propriedade Intelectual (estando o mais recente em vigor desde 2011). A UMinho aposta numa fortíssima ligação às empresas, à região, ao território. A Universidade tem sido capaz de

conseguir projetos, quer com financiamento direto de empresas, quer projetos mobilizadores e em co-promoção, de grande sucesso e grande dimensão, nas quais se destacam a grande parceria com a multinacional Bosch. Assim, a inovação e a valorização económica do conhecimento, na forma de parcerias com empresas, associações de municípios e agências governamentais, do licenciamento de propriedade industrial, na promoção de uma cultura de empreendedorismo e de Spin-offs, são marcas distintivas da UMinho, que conta para o efeito com o apoio da sua interface TecMinho.

Como exemplos da aposta estratégica da UMinho na inovação e valorização económica do conhecimento resultante das suas atividades de investigação científica e tecnológica (no caso pelo licenciamento da propriedade industrial gerada no seio académico), apresentam-se três tecnologias / patentes, cuja exploração está a ser efetuada através de Spin-offs da Universidade.” ■

Elsa Mariano (texto)

1) A tecnologia **“Device and method for blood analysis by image processing”**, que foi licenciada à empresa “Criamknowledge, Lda” (<http://www.criamtech.com/>).

Trata-se de uma plataforma de diagnósticos automática e portátil que permite a realização de procedimentos que irão salvar vidas em situações de emergência; denominada de CRIAM, que significa Chemical Reaction and Image Analysis for Mobility – Reação Química e Análise de Imagem de forma Portátil.

Consiste num dispositivo médico portátil e automático **que identifica o tipo e sub-tipo de sangue em apenas 3 minutos e identifica doenças**, através de algoritmos de Machine Learning e Visão Computacional. Este sistema tem como objectivo principal ser utilizado em situações de emergência onde a rapidez na identificação do correto tipo de sangue é crucial para reduzir a dependência do tipo de sangue “O Rh negativo” – tipo de sangue universal e escasso (apenas 2,9% da população mundial são portadoras deste tipo de sangue). Este é o primeiro dispositivo dentro do sector de Point-of-Care que se disponibiliza como sendo uma plataforma portátil que irá monitorizar, controlar e conter doenças e epidemias no mundo inteiro.

2) A tecnologia **“H2COLOR”**, licenciada à empresa “Ecofoot, Lda” (<http://www.ecofoot.pt/>)

A “Ecofoot, Lda” é uma empresa Spin-off da UMinho, que tem na sua génese um Investigador do Departamento de Engenharia Têxtil da UMinho, tendo surgido com o objetivo de trazer a referida tecnologia para o mercado, para potenciar uma indústria têxtil mais ecológica e sustentável. O projeto consiste na produção de nanopigmentos funcionais e outros produtos similares de aplicação à indústria de tinturaria e acabamentos têxteis, e de I&D na aplicação a outras indústrias de aplicação de corantes e pigmentos (papel, cabelo, curtumes, tintas gráficas, tintas de revestimento). A Ecofoot com base **na aludida tecnologia desenvolveu processos que usam muito menos água e menos energia e que também são mais curtos do que os processos padrão.**

3) A tecnologia com a epígrafe **“Sistema eletrónico de livro interactivo e respetivo método de operação”**, licenciada à empresa Magikbee, Lda (<https://magikbee.com/>)

A Magikbee é uma Spin-off da Universidade do Minho que se dedica ao desenvolvimento e comercialização de produtos tecnológicos inovadores nas áreas da Educação e Comunicação. **Esta tecnologia pretende a ligação de livros em papel a dispositivos digitais como tablets**, e foi desenvolvida inicialmente para ser utilizada no mercado de livros de crianças, mas fruto do trabalho de valorização e perante o potencial na área dos catálogos interactivos para empresas e tecnologia para experiências em retalho, está a ser redireccionada para esses sectores.



GONÇALO DE SAMPAIO
Advogado

O NOVO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A gente Oficial da Propriedade Industrial e Presidente do Grupo Português da AIPPI

O novo Código da propriedade industrial foi aprovado pelo recente Decreto-Lei 110/2018, de 10 de dezembro

Esta nova legislação surge num momento em que a propriedade industrial, e mais especificamente as “marcas e patentes”, é referida como factor fundamental para a competitividade e sucesso das empresas.

Salvaguardar e obter direitos de propriedade industrial deve assumir um papel determinante na estratégia de desenvolvimento e crescimento das empresas, sobretudo num mercado crescentemente global e exigente.

Por um lado, são as invenções ou o design inovador que permitem a uma entidade empresarial sobressair no meio da imensidão do mercado. Por outro, são os sinais distintivos – nomeadamente a marca – que permitem a diferenciação de produtos e de serviços. Qualquer que seja a perspectiva, resulta evidente que para as empresas tão importante é inovar quanto é, literalmente, marcar a diferença!

Contudo, não basta inovar. É fundamental proteger essa inovação, conservar essa diferença, sob pena de se perder o respectivo benefício económico.

É que inovação não protegida, isto é, invenções não patenteadas e marcas não registadas, significam destruição de valor.

Se uma invenção não estiver patenteada ou uma marca não estiver registada, não há garantia de benefício ou retorno económico.

Só a protecção permite transformar a inovação num activo económico, concedendo um exclusivo, criando valor. Sem protecção, a inovação, será apenas um custo, um encargo, sem perspectiva de rentabilidade.

O país precisa de inovação, mas de inovação que seja devidamente protegida, valorizada, acrescentando valor à nossa economia e às nossas empresas.

As empresas portuguesas devem ser sensibilizadas para a enorme mais-valia que poderão obter se, utilizando os mecanismos existentes, apostarem numa política siste-

mática e enraizada de defesa das marcas e patentes. Ao Estado compete ter um papel de dinamização de mais iniciativas que apoiem e incentivem, de forma coerente e não avulsa, o investimento na inovação. Ao Estado, regulador do sistema que confere direitos de propriedade industrial, compete desenvolver um sistema que funcione, com regras claras e simples.

O sistema de Propriedade Industrial deve ser acessível mas exigente, credível e equilibrado, que transmita confiança e segurança jurídica aos utilizadores.

Foi neste enquadramento que surge a revisão do Código da Propriedade Industrial.

Revisão essa que seria sempre necessária para transposição para a ordem jurídica interna de duas directivas comunitárias, a saber a Directiva (EU) 2015/2436 que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas e a Directiva (EU) 2016/943, relativa à protecção de know-how e de informações

comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais.

Apesar de pouco habitual na prática de produção legislativa em Portugal, foi possível sensibilizar o poder político para as vantagens de um debate prévio aberto, alargado e envolvendo vários sectores da sociedade civil, academia e indústria. De facto, e após tomada de posição junto do Ministério da Justiça, de um conjunto de entidades, com a Ordem dos Advogados num papel de inegável destaque, e envolvendo a CIP-Confederação Empresarial de Portugal, o Grupo Português da AIPPI-Associação internacional para a Protecção da Propriedade Intelectual, a ACPI-Associação dos Consultores em Propriedade Intelectual, a Comissão de Propriedade Intelectual da CCI-Câmara de Comércio Internacional e a INTA-International Trademark Association, foi publicado o Despacho 10126/2017 do Gabinete da Secretária de Estado da Justiça que criou um Grupo de Trabalho de Revisão do CPI, integrando 15 entidades.

Infelizmente o resultado ficou aquém dos propósitos iniciais, limitando-se, temporal e substancialmente, as

É que inovação não protegida, isto é, invenções não patenteadas e marcas não registadas, significam destruição de valor.

discussões no referido Grupo de Trabalho. Louva-se a iniciativa, lamenta-se a fraca disponibilidade para abrir mais horizontes.

Da Lei destacaremos duas áreas e daremos uma nota menos positiva:

Segredos comerciais:

Com a transposição da Directiva dos segredos comerciais, Directiva (EU) 2016/943, Portugal passou a contar com legislação própria, adequada e actual sobre matéria que tem vindo a ganhar relevância económica. Já tardava legislação nesta área, o que passará, agora a ser uma realidade, autónoma do regime da concorrência desleal. Esta matéria dos segredos comerciais é tratada num Capítulo autónomo do novo Código, com conceitos, definições e sanções claras, com identificação do objecto de protecção, definição de actos lícitos e ilícitos, sendo dado um passo relevante no tratamento e punição destas matérias. A definição desta realidade indica que se entende por segredo comercial, e são como tais protegidas, as informações exigindo, cumulativamente, os seguintes requisitos: Sejam secretas; tenham valor comercial pelo facto de serem secretas; e tenham sido objeto de diligências razoáveis no sentido de as manter secretas.

Estes requisitos, repita-se, cumulativos tornam claro que a informação por si não é protegida, excepto quando cumprir com os mesmos, que são de alguma exigência. É igualmente legislado um regime jurídico relativo à preservação da confidencialidade dos segredos comerciais em processos judiciais, expressamente consagrando medidas, como por exemplo a limitação de acesso a documentos e/ou audiências, ou a ocultação /remoção de passagens em decisões judiciais.

O prazo de prescrição do exercício dos direitos referentes à violação de segredo comercial é de 5 anos, começando a correr no momento em que o direito puder ser exercido.

Persiste uma significativa lacuna na Lei, ao não qualificar a representação profissional.

O capítulo dos segredos comerciais entrou em vigor 30 dias após a publicação em Diário da República.

Marcas:

Na área das marcas, e perante significativo número de alterações, destacamos:

– abolição do requisito da representação gráfica da marca. Se até agora os pedidos de registo de marca tinham de ser susceptíveis de representação gráfica, tal requisito deixa de ser exigido, o que irá, seguramente, aumentar o pedido de marcas ditas “não-tradicionais”, como sejam as marcas gustativas, marcas olfativas, marcas de hologramas e outras. A marca deverá ser apresentada de forma que permita determinar “de modo claro e preciso o objecto de protecção”.

– introdução do regime de invocação da falta de uso sério como meio de defesa em processos de oposição e de recusa provisória.

– Prazo para intentar ação judicial de anulação junto do Tribunal da Propriedade Intelectual e os pedidos de anulação apresentados junto do INPI passa a ser de 5 anos.

– Implementação de procedimento administrativo de declaração de nulidade e de anulação de registo de marcas.

Por último deixar um alerta:

Persiste uma significativa lacuna na Lei, ao não qualificar a representação profissional.

Acompanhando as melhores práticas internacionais, a Lei devia ir mais longe na protecção do agente económico, num modelo que proteja quem, investindo na protecção, seja devidamente aconselhado e acompanhado. Existindo, em tantas realidades económicas a exigência legal de representação profissional qualificada, não se compreende como, numa área com tanta especificidade técnico-legal, se continue a ignorar a questão e não se promova essa mesma qualificação da representação profissional, que permitiria evitar, ou minorar significativamente, a prematura invalidação ou não concessão dos direitos, com evidentes proveitos para os Requerentes, para o sistema de Propriedade industrial e para a economia nacional. Este é um tema em que os Advogados, e a sua Ordem, poderão ter um significativo contributo. ■

Leia o Protocolo de Cooperação entre a Ordem dos Advogados e o Grupo Português da AIPPI em: <https://portal.oa.pt/advogados/protocolos-de-cooperacao-institucional/protocolo-de-cooperacao-entre-a-oa-e-o-aippi/>

Grupo Português da AIPPI – Associação internacional para a Protecção da Propriedade Intelectual – <http://www.aippi.pt/>



**CARLA PINHEIRO**

Agente Oficial de Propriedade Industrial

**MÁRIO CASTRO MARQUES**

Advogado

O NOVO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E ALGUMAS ALTERAÇÕES EM MATÉRIA DE MARCAS E DE SEGREDO COMERCIAL

No novo CPI na área do Segredo Comercial, destacam-se o alargamento da previsão de medidas e procedimentos cautelares, a inserção de um conjunto de normas especiais

O novo Código da Propriedade Industrial¹ (CPI) transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva² (UE) n.º 2015/2436, do PE e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, e a Diretiva³ (UE) 2016/943, do PE e do Conselho, de 8 de junho de 2016. Introduziram-se ainda alterações, nomeadamente, à Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Esta análise atende, por um lado, às principais modificações em matéria de marca e, por outro, tece algumas considerações sobre o segredo comercial.

Quanto à **MARCA**, como sinal distintivo, uma das alterações diz respeito à representação do sinal marcário que é atualmente⁴ requerida. Ora, o novo CPI e a Diretiva de 2015 dispensam a representação gráfica⁵, contanto que haja capacidade distintiva.

Não se exigindo, portanto, representação gráfica da marca, admitem-se outros meios de representação e, com isto, poder-se-á eventualmente facilitar a conceção de novos tipos de sinais marcários, bem como a preparação formal de pedidos de registo.

Um outro conjunto de alterações respeitam ao uso da marca. De acordo com a Diretiva de 2015⁶ o uso da marca é, antes de mais, uma exigência legal inerente à própria natureza do direito e da função da marca, enquanto identificação da procedência dos produtos ou serviços. É neste contexto que surgem as novas alterações legislativas a seguir analisadas.

A primeira alteração⁷ quanto à falta de uso da marca, abrange situações em que é apresentada reclamação contra o pedido de registo de nova marca. O requerente do novo pedido pode solicitar que o reclamante faça prova do uso da marca anterior, desde que registada há mais de 5 anos. Se o reclamante não fizer a prova, a reclamação será recusada. Assim, mesmo que a marca registada seja igual ou confundível à anterior, a falta de prova de

uso poderá possibilitar o registo da segunda marca. Uma segunda situação⁸ tem a ver com a hipótese do INPI proferir uma recusa provisória num processo de registo de marca, por causa de marca anterior (nacional ou da UE). O requerente poderá solicitar a prova do uso se essa marca estiver registada há 5 anos e sendo o respectivo titular notificado para tal. Não fazendo prova, e não havendo mais nenhum motivo a nova marca será concedida, mesmo que igual ou confundível.

Uma última situação⁹ atinente ao uso da marca, respeita ao pedido de anulação de marca com fundamento noutra anterior. Se esta marca anterior estiver registada há 5 anos, o titular da marca mais recente pode exigir que o seu titular faça prova do seu uso. Não o fazendo, o pedido

de anulação será recusado e manter-se-á, portanto, a segunda marca, coexistindo com a marca anterior.

Qualquer uma das situações acima descritas, inibem o direito de impedir o surgimento de novas marcas de terceiros, iguais ou confundíveis às suas.

Note-se, no entanto, que as marcas anteriores não caducam, mantendo-se formalmente registadas, mas não oponíveis aqueles registos posteriores. Deste modo, o novo CPI dá maior relevo ao uso da marca (ou à sua falta) e às suas

consequências práticas para as marcas já registadas.

Por último, surge-nos ainda uma importante alteração quanto às competências do INPI em matéria de registo. Até à entrada em vigor do novo CPI, a anulação ou nulidade do registo é da exclusiva competência do Tribunal da Propriedade Intelectual. No novo CPI¹⁰ prevê-se que o INPI passe a ter competência para a anular ou declarar a nulidade do registo de marca, cabendo recurso judicial para o Tribunal da Propriedade Intelectual. Este Tribunal terá ainda competência para os pedidos reconventionais em que seja solicitada a anulação ou declaração de nulidade de marca.

Deste modo, o novo CPI dá maior relevo ao uso da marca (ou à sua falta) e às suas consequências práticas para as marcas já registadas.



Mantém-se inalterado o grande desafio para as organizações, designadamente, o da prevenção dos litígios.

Em termos práticos, trata-se de solução que irá, aparentemente, facilitar a impugnação da validade das marcas já registadas. No entanto, tendo sido o INPI a concedê-las inicialmente, suscita-se naturalmente a questão de saber como irá depois este decidir de forma diferente. Relativamente às alterações legislativas introduzidas pelo novo Código da Propriedade Industrial (CPI) na área do **SEGREDO COMERCIAL**, destacam-se o alargamento da previsão de medidas e procedimentos cautelares, a inserção de um conjunto de normas especiais, como por exemplo, a preservação da obrigação de confidencialidade em processos judiciais e a introdução de um prazo de prescrição de 5 anos relativamente à violação de segredos comerciais.

E, no entanto, apesar destas e outras apreciáveis alterações, mantém-se inalterado o grande desafio para as organizações, designadamente, o da prevenção dos litígios.

Acresce que, para merecer proteção legal nos termos do CPI, o segredo comercial tem de cumprir determinados requisitos, designadamente, – e de modo assaz resumido – de se referir a informações verdadeiramente secretas, de possuir valor comercial pela sua natureza secreta e, ainda, de ter sido objeto de diligências razoáveis.

Com efeito, é consensual que um segredo comercial só possui valor se e enquanto for mantido em segredo.

Contudo, quantas organizações conhecemos, que estejam

devidamente sensibilizadas e organizadas em torno da identificação da sua informação secreta e respetiva proteção, e que possam demonstrar, adequadamente, as suas “diligências razoáveis” em caso de infração por terceiro? Assim, e a título de mero exercício prático, enumeramos algumas boas práticas que podem ser adotadas por uma organização e ser cruciais para garantir a preservação do seu património intelectual:

- a nível da sua organização interna, identificar as informações secretas, datar e classificar documentos, criar níveis de acesso diferenciados para os colaboradores, dar formação aos colaboradores relativamente à política de segurança e ao tratamento do segredo próprio e de terceiros;
- a nível jurídico, introduzir cláusulas de confidencialidade nos contratos celebrados no âmbito das relações laborais (quer na admissão quer na saída do trabalhador) e das relações com terceiros (em particular por via de Acordos de Confidencialidade);
- e a nível técnico, implementar medidas de segurança informática, tais como encriptação, antivírus, senhas de acesso, entre outros.

Desta forma, se verdadeiramente pretendemos uma economia do conhecimento, e se queremos que o Segredo Comercial possa permanecer “em segredo” nesta nova aldeia global, urge alterar o paradigma de manuseamento da informação dentro das organizações e envolver nesse esforço todos os colaboradores, clientes e fornecedores. ■

Com efeito, é consensual que um segredo comercial só possui valor se e enquanto for mantido em segredo.

¹ Este Código entra em vigor no próximo dia 1 de julho, com exceção da proteção dos segredos comerciais, que já está em vigor desde o passado dia 1 de janeiro.

² Diretiva que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas.

³ Diretiva relativa à proteção de know-how

e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais.

⁴ Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de março, com as suas posteriores alterações.

⁵ Vd. Artigo 208º do novo CPI.

⁶ Considerando 31 da Diretiva de 2015.

⁷ Vd. Artigo n.º 227º do novo CPI.

⁸ Vd. Artigo 230º do novo CPI.

⁹ Vd. Artigo 263º do novo CPI.

¹⁰ Vd. N.º 2 do Artigo 34º do novo CPI.

**ELEONORA VIEGAS***Juíza de Direito*

REVOGAÇÃO DO REGIME DA ARBITRAGEM NECESSÁRIA EM MATÉRIA DE MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA E GENÉRICOS

A Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, criou um regime de composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, sujeitando esses litígios, incluindo os procedimentos cautelares, a arbitragem necessária, institucionalizada ou não institucionalizada. Visou-se estabelecer um mecanismo alternativo de composição dos litígios que, num curto espaço de tempo, proferisse uma decisão de mérito quanto à existência, ou não, de violação dos direitos de propriedade industrial, removendo os obstáculos, então identificados, à entrada de medicamentos genéricos no mercado. A conformidade constitucional do regime não foi isenta de controvérsia, incluindo sobre o seu âmbito de aplicação e a extensão do conhecimento permitido ao tribunal arbitral. Reconhecendo que o circunstancialismo que levou à aprovação da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro foi ultrapassado e se mostravam reunidas as condições para visitar a matéria, o DL n.º 110/2018, de 10 de dezembro optou por revogar o regime de arbitragem necessária criado por aquela lei, deixando às partes a opção entre o recurso a arbitragem voluntária, institucionalizada ou

não, ou ao tribunal judicial competente, o Tribunal da Propriedade Intelectual.

De acordo com a nova redacção do art. 3.º da Lei n.º 62/2011, no prazo de 30 dias a contar da publicação na página electrónica do INFARMED, I.P. de um pedido de autorização ou registo de introdução no mercado de medicamentos genéricos, o interessado que pretenda invocar o seu direito de propriedade industrial, seja numa acção ou num procedimento cautelar, e independentemente de estarem em causa patentes de processo, de produto ou de utilização ou um certificado complementar de protecção, deve fazê-lo no Tribunal da Propriedade Intelectual ou, em caso de acordo entre as partes junto do tribunal arbitral institucionalizado ou efectuar pedido de submissão do litígio a arbitragem não institucionalizada.

Trata-se de um processo especial – e especialmente célere – previsto nesta Lei. A acção comum ou o procedimento cautelar intentado no TPI seguem os termos previstos no Código de Processo Civil e no Código da Propriedade Industrial, e o processo arbitral as regras previstas nos arts. 3.º a 6.º da Lei n.º 62/2011.

O prazo de caducidade previsto no art. 3.º da Lei n.º

62/2011 aplica-se contudo a ambos os processos. No domínio da anterior redacção, nesta parte não alterada excepto quanto à alternativa do recurso ao TPI ou à arbitragem, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a dimensão normativa resultante do artigo 3.º, n.º 1, conjugado com o artigo 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro, segundo a qual o titular de direito de propriedade industrial não pode demandar o titular ou o requerente de pedido de AIM para além do prazo de trinta dias, a contar da publicação pelo INFARMED referida no artigo 9.º, n.º 3, da mesma Lei, por violação do artigo 20.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa – Acórdão n.º 123/15, de 12.02.2015, Relator: Maria José Rangel de Mesquita.

A não dedução de contestação, no prazo de 30 dias após a citação na acção intentada no TPI ou da notificação para o efeito pelo tribunal arbitral, implica que o requerente do registo ou da AIM não possa iniciar a sua exploração industrial ou comercial na vigência dos direitos de propriedade industrial invocados (art.3.º, n.º2). Introduziu-se assim, no que respeita à acção comum regulada no CPC, um efeito cominatório novo para a falta de contestação nestes litígios.

A alteração introduzida no n.º3 do art. 3.º vem pôr fim a uma das principais controvérsias geradas no domínio da anterior redacção do preceito, passando a dispor que no processo arbitral pode ser invocada e reconhecida a invalidade da patente com meros efeitos inter partes.

Atento o disposto no art. 35.º do Código da Propriedade Industrial em vigor (“A declaração de nulidade ou a anulação só podem resultar de decisão judicial”) e o art. 111.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, o TPI tem competência material exclusiva para declarar a invalidade, com eficácia erga omnes, de um direito de propriedade industrial. A correspondente acção pode ser intentada pelo Ministério Público ou por qualquer interessado, podendo a nulidade do direito de propriedade industrial, nos termos gerais, ser conhecida oficiosamente pelo tribunal e declarada a todo o tempo, tendo a declaração de invalidade eficácia retroactiva. Para a anulação o novo CPI prevê o prazo de cinco anos a contar do despacho de concessão da patente (art. 34.º, n.º7).

Ora, o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 251/2017 de 24 de Maio, (Relator: Maria de Fátima Mata-Mouros), julgou inconstitucional a norma interpretativamente extraível do artigo 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro e artigos 35.º, n.º 1, e 101.º, n.º 2, do Código da Propriedade Industrial, ao estabelecer que, em sede de arbitragem necessária instaurada ao abrigo da Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro, a parte não se pode defender, por excepção, mediante invocação da invalidade de patente, com



meros efeitos inter partes.

Com a alteração introduzida pelo DL n.º 110/2018, de 10 de dezembro, o demandado no processo arbitral passa a poder invocar a excepção de invalidade da patente e esta invalidade reconhecida nesse processo com meros efeitos entre as partes no processo, conduzindo a final à improcedência do pedido formulado pela parte que invocava o direito de propriedade industrial decorrente dessa patente.

Na acção judicial instaurada no TPI tal excepção pode, naturalmente, ser invocada e mesmo ser deduzido, em reconvenção, o pedido de declaração de invalidade da

patente que, procedendo, tem efeitos erga omnes.

O reconhecimento da invalidade da patente com meros efeitos entre as partes de um processo arbitral suscitará algumas questões de concorrência (reconhecendo-se que, no caso dos medicamentos genéricos, a principal vantagem competitiva é a chegada ao mercado em primeiro lugar) e de segurança jurídica.

De facto, a patente reconhecida como inválida para as partes de um determinado processo arbitral mantém, fora dele e para todos os outros eventuais interessados, a presunção da sua validade, existindo ainda o risco de serem proferidas decisões contraditórias por diferentes tribunais arbitrais em litígios relativos à mesma patente, ou mesmo entre estes e o TPI.

No domínio da anterior redacção da Lei n.º 62/2011, sustentava-se que o processo arbitral sempre podia ser suspenso até que fosse decidida a acção de invalidade da patente pelo TPI. Seja porque os tribunais arbitrais entendiam ter competência para apreciar, com efeitos inter partes, a excepção de invalidade, ou porque indeferiam os pedidos de suspensão, não tenho conhecimento que no TPI tivessem sido intentadas acções de invalidade de patentes nessas circunstâncias.

Uma última nota para dizer que, tendo as alterações à Lei n.º 62/2011 introduzidas pelo DL n.º 110/2018 entrado em vigor no dia 9 de janeiro de 2019, e previsto que até um ano após a entrada em vigor do diploma fosse elaborado um relatório com a análise de dados estatísticos relacionados com o funcionamento do tribunal, até 28 de fevereiro último foram intentadas no TPI duas acções ao abrigo da referida Lei. ■

O reconhecimento da invalidade da patente com meros efeitos entre as partes de um processo arbitral suscitará algumas questões de concorrência (reconhecendo-se que, no caso dos medicamentos genéricos, a principal vantagem competitiva é a chegada ao mercado em primeiro lugar) e de segurança jurídica.

**ANTÓNIO CAMPINOS***Presidente do Instituto Europeu de Patentes*

O NOVO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL: DESAFIOS ACTUAIS DO SISTEMA DE PATENTES

Reflexão sobre os importantes desafios que actualmente se colocam ao sistema de Propriedade Industrial em geral e ao sistema de patentes em particular.

A entrada em vigor do Decreto-lei n.º 110/2018, de 10 de Dezembro, que aprova o novo Código da Propriedade Industrial (CPI) é, sem sombra de dúvida, uma boa notícia para todos aqueles que recorrem a este instituto jurídico para assegurar a protecção legal das suas criações intelectuais.

No essencial, o novo diploma legal transpõe para a ordem jurídica interna duas directivas da UE no âmbito das marcas (Directiva (UE) n.º 2015/2436, de 16 de Dezembro) e dos segredos comerciais (Directiva (UE) 2016/943, de 8 de Junho). Também em matéria de direito de patentes existem novas disposições legais que introduzem importantes aperfeiçoamentos no Código da Propriedade Industrial.

Estou convicto que tanto nesta como nas subseqüentes edições do Boletim da Ordem dos Advogados muitos se dedicarão a dissecar juridicamente as novas disposições do Código da Propriedade Industrial. Permitam-me, por isso, uma abordagem diferente.

O tema que aqui gostaria de trazer para reflexão prende-se com os importantes desafios que hoje em dia se colocam ao sistema de Propriedade Industrial em geral e ao sistema de patentes em particular. Da resposta que sejamos capazes de dar a estes desafios tanto a nível nacional, como a nível europeu e internacional, dependerá também o futuro do regime jurídico da Propriedade Industrial tal como hoje o concebemos.

E que desafios são esses? Desde logo, o acentuado crescimento do número de pedidos de patente depositados anualmente nas diferentes jurisdições: só o Instituto Europeu de Patentes (IEP) recebeu em 2018, 174.317 pedidos de patente, o que representa um aumento de 4,6% do número de pedidos de patente face a 2017 e um recorde absoluto no que toca aos pedidos depositados nesta organização internacional encarregue da pesquisa e exame de pedidos de patentes europeus e de que Portugal faz parte juntamente com 37 outros Estados europeus (www.epo.org).

Mas os números tornam-se deveras impressionantes quando passamos à análise dos pedidos de patente apresentados nas jurisdições dos 5 maiores institutos de



patentes do mundo, conjuntamente designados como IP5 e integrando para além do IEP, os institutos Chinês, Coreano, Japonês e Norte-Americano. Estes Institutos receberam em 2017, 2,7 milhões de pedidos de patente, com a maior fatia a corresponder à China onde foram apresentados quase 1.4 milhões de pedidos de patente. Ora, ainda que a protecção jurídica de uma grande parte destes pedidos de patente nunca chegue a ser alargada a nível europeu e internacional, levando a que as invenções que neles se reivindicam possam aí ser utilizadas por qualquer terceiro nelas interessado, estes passam a integrar aquilo a que no vocabulário de patentes se designa por “estado da arte”. Ou seja, as invenções depositadas em qualquer instituto de patentes, em qualquer parte do mundo, passam a integrar o acervo de informação científica e tecnológica que, por sua vez, passa a constituir um impedimento legal para a concessão de novos pedidos de patente que incidam sobre as mesmas invenções ou versem sobre o mesmo conceito inventivo. Para lidar com este desafio, o Instituto Euro-

O Instituto Europeu de Patentes tem vindo ao longo dos seus mais de 40 anos de existência a desenvolver as mais avançadas ferramentas e serviços de informação de patentes.

peu de Patentes tem vindo ao longo dos seus mais de 40 anos de existência a desenvolver as mais avançadas ferramentas e serviços de informação de patentes.

Entre estes, destaca-se a base de dados de patentes Espacenet, a qual contém cerca de 100 milhões de documentos de patentes acessíveis de forma gratuita através do sítio do Instituto Europeu de Patentes. Em paralelo e porque, tal como antes se referiu, um número cada vez maior de patentes provém da Ásia, o Instituto Europeu de Patentes desenvolveu em parceria com a Google a mais avançada ferramenta de tradução automática de patentes do mundo, a qual permite através do recurso à denominada tecnologia “neural” traduzir documentos de patentes entre 32 idiomas, entre os quais o Português. Esta ferramenta, denominada PatentTranslate, é utilizada mensalmente por um universo de 22 mil utilizadores, entre inventores, mandatários e profissionais de patentes. Espacenet e PatentTranslate são por isso ferramentas fundamentais para lidar com este enorme acervo tecnológico que representam os



documentos de patente, tal como é uma outra ferramenta que o IEP desenvolveu com os seus parceiros do já antes referido grupo IP5 denominada Global Dossier e onde se pode encontrar a informação relativa ao estado jurídico dos pedidos de patente depositados nos diferentes Institutos.

Um segundo desafio prende-se com a cada vez maior complexidade técnica e com a crescente interdisciplinaridade das invenções. Com efeito, uma breve análise das últimas tendências tecnológicas no que diz respeito aos pedidos de patente apresentados no IEP revela o rápido crescimento nas áreas das tecnologias de informação e comunicação (TIC). Na prática, constata-se que as TIC se estão a «infiltrar» em muitas outras áreas tecnológicas, desde as tecnologias médicas às tecnologias de transporte. Segundo as nossas estimativas, cerca de metade dos pedidos de patente apresentados no IEP têm uma componente de TIC. Outra importante tendência tecnológica prende-se com a emergência de tecnologias relacionadas com a denominada “internet das coisas”. Com efeito, os pedidos de patente

Um terceiro desafio com o qual nos deparamos (seguramente o mais interessante sob o ponto de vista jurídico) prende-se com o advento das tecnologias que integram Inteligência Artificial.

relacionados com objectos conectados de forma inteligente apresentaram um crescimento na ordem dos 53% entre os anos de 2013 e 2016 (em comparação com

um crescimento médio na ordem dos 8% nos outros sectores tecnológicos). Por sua vez o aumento dos pedidos de patente na área dos veículos autónomos na última década é ainda mais impressionante, sendo 20 vezes superior ao apresentado em outros domínios técnicos! E como lida, afinal, o IEP com esta crescente complexidade tecnológica que naturalmente se reflecte nos pedidos de patente examinados por este Instituto? Desde logo, o Instituto Europeu de Patentes conta com cerca de 4.300 examinadores de patentes altamente qualificados cobrindo todas as áreas científicas e tecnológicas. Por outro lado, o

nosso Instituto é o único no mundo no qual cada pedido de patente é analisado por uma equipa interdisciplinar de 3 examinadores de patentes o que nos permite, sempre que necessário, combinar os conhecimentos técnicos e especializados de diferentes áreas científicas. Também por isso as decisões tomadas pelo Insti-



tuto têm um elevado grau de certeza e segurança jurídicas, sendo que apenas uma reduzida percentagem das decisões tomadas pelo Instituto são contestadas nos Tribunais nacionais dos Estados-Membros e uma percentagem ainda mais reduzida das decisões é revertida pelos mesmos Tribunais.

Um terceiro desafio com o qual nos deparamos (seguramente o mais interessante sob o ponto de vista jurídico) prende-se com o advento das tecnologias que integram Inteligência Artificial e com a perspectiva que se coloca de muito em breve virmos a ser confrontados com invenções desenvolvidas de forma autónoma por máquinas e outras formas de inteligência artificial. Com efeito, algumas questões extremamente pertinentes e complexas sob o ponto de vista jurídico se levantam tais como: quem será considerado inventor de tais invenções? Quem poderá arrogar-se a titularidade das mesmas e como determinar o conceito de “especialista no estado da técnica” nestes casos? O Instituto Europeu de Patentes tomou já a iniciativa de colocar estas e outras questões a reflexão no âmbito

O maior contributo para a simplificação e para a redução de custos do sistema europeu de patentes virá, no entanto, com a tão aguardada entrada em vigor da patente europeia com efeito unitário.

do fórum IP5 e pese embora na actualidade as diversas legislações serem bastante coincidentes na resposta a dar a estas questões, a verdade é que a realidade não

raras vezes precede o Direito. Como tal, teremos que aprofundar esta reflexão no qual todos os contributos e opiniões, incluindo naturalmente a dos Advogados portugueses, serão muito bem-vindos!

PS: No exacto momento em que escrevo este artigo acabam de ser divulgadas as estatísticas relativas aos pedidos de patente depositados no Instituto Europeu de Patentes em 2018. Para além do já antes referido número recorde de pedidos de patente, há um conjunto de resultados a salientar. Desde logo, o facto de a maioria dos pedidos de patente pertencer a requerentes com domicílio

legal fora da Europa (53%). O país mais representado continua a ser os EUA com 1/4 dos pedidos de patente apresentados no IEP, seguido da Alemanha (15%) e do Japão (13%). Em relação ao nosso país, não obstante o crescimento recorde do número de pedidos apresentados (220), na ordem dos 47% face a 2017, Portugal desceu cinco lugares no ranking global, ocupando agora o 35.º lugar no ranking dos países de origem dos pedidos de patente europeia, o que corresponde a uma percentagem de apenas 0,1% do total dos pedidos. Estou convicto de que estes números estão longe de espelhar o valor e sobretudo o potencial científico e tecnológico do nosso país, assim como, a criatividade e o génio inventivo dos portugueses. Há uma série de factores que certamente poderão ajudar a explicar estes números, designadamente o facto de o sistema de patentes continuar a ser considerado por muitos como complexo e oneroso. No que ao Instituto Europeu de patentes diz respeito, uma das prioridades que fará parte do Plano Estratégico que estamos correntemente a elaborar em activa colaboração com os nossos utilizadores e com os diversos actores do sistema de Inovação visa precisamente reduzir a complexidade do sistema e a redução dos custos associados à eliminação de algumas taxas relativas a actos supérfluos e meramente dilatatórios. Para que estas medidas sejam coroadas de sucesso é no entanto necessário que os mandatários profissionais se unam a este esforço e desempenhem o papel fundamental que lhes cabe para o sucesso deste exercício.

O maior contributo para a simplificação e para a redução de custos do sistema europeu de patentes virá, no entanto, com a tão aguardada entrada em vigor da patente europeia com efeito unitário (vulgo patente unitária). Esperemos que esse momento histórico se torne uma realidade ainda no decorrer deste ano, depois de mais de 30 anos de hesitações e debates estéreis que de nada serviram aos inovadores e inventores nacionais e europeus. ■





MÉDICOS PODEM SER DISPENSADOS DE SIGILO PROFISSIONAL

A Ordem dos Médicos vai dispensar os profissionais de saúde do sigilo a que estão obrigados nas relações com os pacientes, se estiver em causa um possível crime de tráfico de órgãos humanos. Esta mudança vem na sequência de convenção europeia destinada a combater o tráfico e surge como forma de adaptar a legislação portuguesa à Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, que Portugal assinou em 2015 e que entrou agora em vigor. O objectivo desta convenção é criminalizar o tráfico de órgãos, proteger as vítimas e reforçar a cooperação nacional e internacional nesta matéria. Neste sentido, outra das alterações já em andamento é uma mudança no Código Penal, que irá passar a tipificar o crime de tráfico de órgãos. No que toca à parte médica, os médicos vão passar oficialmente a poder pedir escusa do sigilo caso suspeitem que estão na presença de uma situação de tráfico de órgãos — nomeadamente se suspeitarem da origem de um órgão a ser utilizado num transplante. De acordo com um estudo da Organização Mundial de Saúde, em 2004 aquele organismo estimava que entre 5% e 10% dos transplantes de rim em todo o mundo eram feitos com recurso a órgãos obtidos ilegalmente. A escassez de órgãos nos países mais desenvolvidos (motivada pelo aumento da esperança média de vida e pela redução significativa das mortes por acidentes rodoviários, por exemplo) fez desenvolver os esquemas de tráfico de órgãos em países menos desenvolvidos, onde um órgão humano pode chegar a valer vários milhares de euros. ■

OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AINDA NÃO SAIU DO PAPEL

O Conselho Superior da Magistratura (CSM) criou há mais de um ano um Observatório de Violência Doméstica, mas acabou por nunca sair da gaveta. A decisão é de 6 de Fevereiro de 2018, na sequência da polémica criada na opinião pública com o controverso acórdão de Neto de Moura que desculpabilizou as agressões contra uma mulher adúltera.

O observatório tinha como objectivo analisar as decisões judiciais em matéria de violência de género e doméstica. Depois, devia “propor acções de formação para os juízes e alterações legislativas ou regulamentares, de forma a agilizar e aumentar a prevenção e combate ao crime”, pode ler-se no despacho do CSM, onde é anunciada a criação do novo organismo.

O observatório seria presidido pelo vice-presidente do órgão disciplinar dos juízes, o conselheiro Mário Belo Morgado, o Director do CEJ (a escola dos Juízes) e por representantes dos vários Tribunais da Relação, entre outras entidades.

Até à data, não se conhece qualquer iniciativa do organismo que devia estudar as decisões dos juízes sobre violência doméstica e com base nelas propor mudanças na lei, na formação dos juízes e na administração da Justiça.

Conforme noticiou a Renascença com base em nota enviada à redacção: “O Conselho Superior de Magistratura está a articular trabalho com a secretaria de Estado da Cidadania e Igualdade de Género, estando a instituição do observatório em curso”. ■

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

O Conselho decidiu por unanimidade rejeitar o projecto de lista apresentado pela Comissão de 23 “países terceiros de risco elevado” no domínio do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Numa declaração, o Conselho justifica a sua decisão argumentando que “não pode apoiar a actual proposta, que não teve por base um processo transparente e resiliente que incentive activamente os países afectados a tomar medidas decisivas e que respeite simultaneamente o seu direito a serem ouvidos”. A Comissão terá agora de propor um novo projecto de lista de países terceiros de risco elevado para dar resposta às preocupações dos Estados-Membros. A quinta directiva anti-branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo estabelece a obrigação de identificar as jurisdições de países terceiros cujos regimes de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo apresentem deficiências estratégicas que constituam uma ameaça significativa para o sistema financeiro da UE. O objectivo da elaboração da lista é proteger o sistema financeiro da UE dos riscos do branqueamento de capitais e do financiamento do ter-

rorismo com origem em países terceiros. Assim sendo, exige-se que os bancos e outras instituições financeiras estejam mais atentos e realizem verificações adicionais no contexto das transações que envolvam os países terceiros de risco elevado. ■



SEIS COMARCAS COM GABINETE DE ATENDIMENTO A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Seis comarcas vão ter, a partir de Abril, gabinetes de atendimento a vítimas de violência doméstica ou de género, ao abrigo de protocolos assinados recentemente em Lisboa entre Governo, Procuradoria-Geral da República (PGR) e três organizações não-governamentais. Os gabinetes vão ser criados nos Departamentos de Investigação e Ação Penal (DIAP) de Braga, Aveiro, Coimbra, Lisboa-Oeste, Lisboa-Norte e Faro e começam a funcionar em Abril, de acordo com informação prestada à Lusa pela assessoria de imprensa do Ministério da Justiça. As seis comarcas correspondem a zonas do país com “maior número” de casos de violência doméstica ou de género, segundo uma nota à comunicação social distribuída aos jornalistas na assinatura dos quatro protocolos que criam os gabinetes de atendimento. Nestes gabinetes serão atendidas as vítimas de crimes de violência doméstica ou de género “cujos inquéritos sejam tramitados nos respetivos DIAP” e neles trabalhará uma equipa constituída por técnicos e membros de organizações de apoio à vítima e funcionários de justiça. Além do atendimento, os gabinetes farão o “encaminhamento personalizado” das vítimas visando a sua protecção. No âmbito da cooperação entre Governo, PGR e organizações não-governamentais de apoio à vítima está prevista a formação especializada de magistrados e funcionários dos seis DIAP na “avaliação e gestão do risco e intervenção com vítimas em situação de especial vulnerabilidade”. Os protocolos foram assinados pela ministra da Justiça, Francisca Van Dunem, procuradora-geral da

República, Lucília Gago, e por dirigentes da Associação de Mulheres Contra a Violência, da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima e da União de Mulheres Alternativa e Resposta. Para a ministra da Justiça, medidas como os gabinetes de atendimento nos DIAP são exemplos de “respostas de emergência” do Estado à violência doméstica e de género e sinal de que as vítimas podem confiar no Estado e “podem e devem efetivamente denunciar”. “Estamos a reunir todos os meios ao nosso alcance para as proteger, confiem nas instituições formais de controlo, confiem no Estado português”, afirmou Francisca Van Dumem, cujas declarações seriam corroboradas na cerimónia pelo primeiro-ministro, António Costa. A titular da pasta da Justiça reconheceu, no entanto, que “é indispensável articular a intervenção” dos “órgãos de polícia criminal, que estão no terreno”, e a informação proveniente de escolas, hospitais e da Segurança Social. ■

FUNCIONAMENTO E ENQUADRAMENTO DAS ENTIDADES DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DE CONSUMO

Foi publicada na I série do Diário da República, a Lei n.º 14/2019, de 12 de Fevereiro, que altera o funcionamento e enquadramento das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 144/2015, de 8 de Setembro.

A Lei n.º 144/2015, de 8 de Setembro, veio transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelecendo os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal que funcionam em rede.

A alteração introduzida pela Lei n.º 14/2019, de 12 de Fevereiro, tem como principal objectivo a consolidação da rede de arbitragem de consumo, apostando na qualidade do serviço prestado pelas entidades de resolução alternativa de litígios de consumo, bem como no reforço da cooperação com as entidades reguladoras dos sectores com maior nível de conflitualidade, densificando as obrigações de dinamização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos e desenvolvendo neste âmbito as competências da Direção-Geral do Consumidor e da Direção-Geral da Política de Justiça para, respectivamente, coordenar e supervisionar o funcionamento da rede de arbitragem de consumo.

Por outro lado, esta alteração visa ainda construir soluções novas e eficazes para promover e implementar uma rede nacional de arbitragem de consumo plenamente eficaz, eficiente e de qualidade. ■

PACOTE LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE PROVAS ELECTRÓNICAS

A União Europeia (UE) está a tomar medidas para melhorar o acesso transfronteiras a provas electrónicas através da criação de um quadro jurídico que permitirá que as ordens judiciais sejam dirigidas directamente aos prestadores de serviços que operem na UE.

Esta directiva constituirá um instrumento essencial para a aplicação do futuro regulamento relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas electrónicas em matéria penal, sobre o qual o Conselho da UE adoptou a sua posição em Dezembro de 2018, na medida em que estabelece as normas aplicáveis à designação dos representantes legais dos prestadores de serviços, cujo papel é receber e dar resposta a tais ordens. Foi necessário prever representantes legais devido à falta de um requisito legal geral que obrigue os prestadores de serviços provenientes de países terceiros a estarem fisicamente presentes na União quando aí prestem serviços. Além disso, poder-se-ia também recorrer aos representantes legais designados ao abrigo desta directiva para efeitos de procedimentos internos.

Trata-se de um passo importante para que o acesso às provas em processo penal seja mais rápido e eficaz. A designação de representantes legais constituirá uma componente essencial para facilitar a cooperação em matéria de recolha de provas electrónicas. O objectivo é assegurar que o novo mecanismo funcione de forma eficaz, mas que, ao mesmo tempo, não represente um encargo demasiado importante, em especial para as PME.

O Conselho poderá iniciar as negociações do tríplice sobre todo o pacote relativo às provas electrónicas, assim que o Parlamento tiver adoptado a sua posição, o que não deverá acontecer antes das próximas eleições europeias, em Maio deste ano. ■

AGRESSORES VISITAM FILHOS EM CASAS DE ABRIGO E COLOCAM VÍTIMAS EM RISCO

Os Tribunais de Família estão a decretar visitas de pais a filhos em situações em que os menores estão escondidos daquele progenitor agressor em casas de abrigo, pondo em risco a segurança das vítimas, denunciou a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV).

Em entrevista à agência Lusa, o psicólogo e responsável pela área da violência de género e doméstica da (APAV) adiantou que há um “desfasamento” entre os Tribunais de Família e Menores, onde correm os processos de regulação das responsabilidades parentais, e os Tribunais Criminais, que decidem sobre processos crime, como os de violência doméstica.

De acordo com Daniel Cotrim, na maioria das situações acompanhadas pela APAV, o Tribunal Criminal decreta

uma medida de afastamento e de protecção da vítima de violência doméstica e dos filhos, ao mesmo tempo que o Tribunal de Família e Menores decreta um período de visitas do progenitor agressor aos filhos. O responsável apontou que isto acontece graças à falta de comunicação entre os dois tribunais e à falta de articulação nas intervenções, em que “as pessoas são tratadas como se fossem um papel”, no meio de um “processo altamente burocratizado”.

Perante uma decisão do tribunal para que o progenitor agressor possa visitar os filhos, as vítimas “têm que cumprir, mesmo que estejam numa casa de abrigo”, já que se não cumprirem o que foi decretado pelo tribunal podem ser inibidas do poder das responsabilidades parentais ou ser novamente chamadas para uma conferência de regulação. ■

APROVAÇÃO DA DIRECTIVA SOBRE DIREITOS DE AUTOR NO MERCADO ÚNICO DIGITAL

A polémica Directiva sobre Direitos de Autor no Mercado Único Digital foi aprovada no passado dia 26 de Março com 347 votos a favor, 275 contra e 36 abstenções, mas ainda não está em vigor.

Segundo o artigo 31º da Directiva, esta só entra em vigor 20 dias depois de ser publicada no Jornal Oficial da União Europeia. Contudo, a Directiva ainda tem de ser aprovada no Conselho da União Europeia, onde os representantes dos governos dos Estados-membros se reúnem, passando por uma votação final. Após ser publicada no Jornal Oficial da União Europeia começa a contar um prazo de dois anos. Presume-se que o Conselho da União Europeia reúna novamente a 9 de Abril, antes das eleições europeias.

Como se trata de uma Directiva e não de um regulamento, cada Estado-membro vai ter de criar nova legislação com base nestas regras aprovadas, posteriormente cabe à Assembleia da República decidir como é que esta Directiva vai mudar a lei nacional.

De acordo com o Observador, a Federação Internacional da Indústria Fonográfica (IFPI) felicitou a lei e afirmou que vai trabalhar com os Estados-membros da União Europeia para “garantir que a Directiva é transposta para a lei nacional de forma consistente com o seu foco e objetivos”. Já a Google, criticando-a, disse o mesmo: “estamos ansiosos por trabalhar com decisores políticos, publishers, criadores e detentores de direitos, à medida que os estados-membros da UE se forem movimentando para implementarem estas novas regras”.

Em Portugal esta Directiva pode passar por dois caminhos: ou uma nova lei ou uma alteração ao Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos ainda em vigor. Mas ainda não se sabe qual será a decisão da Assembleia da República. ■

**MARGARIDA SEPÚLVEDA TEIXEIRA***Advogada*

O NOVO REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO: AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

De acordo com novo regime, a regra passa a ser a da capacidade de qualquer pessoa maior, apenas se introduzindo as limitações estritamente necessárias

I. Introdução

A 14 de agosto de 2018 foi publicado o Regime Jurídico do Maior Acompanhado (Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto), que substituiu os tradicionais institutos da interdição e inabilitação previstos no Código Civil. Neste sentido, a Lei n.º 39/2018 veio alterar, entre outros, o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código de Registo Civil e o Código de Processo Penal, tendo entrado em vigor em fevereiro deste ano.

Há muito que eram apontados problemas que afetavam o instituto existente das incapacidades dos maiores, cujas soluções se mostravam agora desajustadas face à realidade socioeconómica e demográfica do país.

A regra passa a ser a da capacidade de qualquer pessoa maior, apenas se introduzindo as limitações estritamente necessárias, só admissíveis quando não se considere suficiente o recurso aos deveres de proteção e acompanhamento comuns. Tendo, assim, o legislador optado por um regime monista, caracterizado pelos princípios da flexibilidade, proporcionalidade e supletividade.

II. Alterações substantivas

Adota-se o modelo do acompanhamento: nos termos do novo art. 138.º do Código Civil, o maior impossibilitado – por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento (v.g., alcoolismo, toxicod dependência,

problemas relacionados com a dependência de jogos eletrónicos, entre outros) – de exercer plena, pessoal e conscientemente os seus direitos ou de cumprir os seus deveres, beneficiará de medidas de acompanhamento, tais como a representação geral, especial, ou administração total ou parcial de bens por um acompanhante (que pode ser útil quanto esteja em causa a gestão complexa de patrimónios).

É criada a nova figura do acompanhante – que vem substituir o tutor e o curador –, que será designado judicialmente de acordo com uma lista não taxativa, contemplando-se a possibilidade de especialização em função de determinadas atribuições (art. 143.º do Código Civil). Fica reforçada a ideia de que o acompanhamento deverá privilegiar o bem-estar e a recuperação do acompanhado, devendo o acompanhante visitá-lo, pelo menos, com uma periodicidade mensal (art. 146.º do Código Civil).

Em consequência da adoção do princípio da capacidade da pessoa maior, a regra passa a ser a da capacidade de exercício pelo acompanhado de direitos pessoais, como sejam os de casar, estabelecer uma união de facto, procriar, perfilhar ou de adotar, cuidar ou educar os filhos ou adotados, escolher profissão, deslocar-se no país ou no estrangeiro ou fixar domicílio ou residência (art. 147.º do Código Civil).

A sentença a proferir no processo judicial poderá declarar diversos impedimentos ao exercício destes direitos, como sejam a impossibilidade de casar, incapacidade para testar, a serem atribuídos ao acompanhante direitos ou benefícios, em vida ou em morte, fundados na união de facto e exclusão do acompanhante enquanto sócio de sociedade comercial. As restrições previstas na sentença poderão ser de tal modo condicionantes que, na prática, o maior acompanhado poderá ficar equiparado a um anterior interdito. Só que, tal só sucederá quanto as circunstâncias concretas da pessoa o impuserem, ou seja, o que antes era a regra, tornou-se agora a exceção. Será, também, livre a celebração de negócios da vida corrente, em equiparação com o regime previsto das incapacidades dos menores.

Introduz-se ainda a possibilidade de o maior poder celebrar um mandato para a gestão dos seus interesses, prevenindo uma eventual necessidade de acompanhamento. Esta é uma figura pensada principalmente para pessoas com doenças degenerativas. Este instrumento era possível ao abrigo do regime anterior – com recurso às regras gerais do contrato de mandato – no entanto, passa agora a estar previsto expressamente.

Mantém-se, ainda, o regime da anulabilidade dos atos praticados pelo maior acompanhado, diferindo os requisitos em função do momento da prática do ato por referência à publicidade da propositura da ação e da emissão da sentença.

III. Aspetos processuais

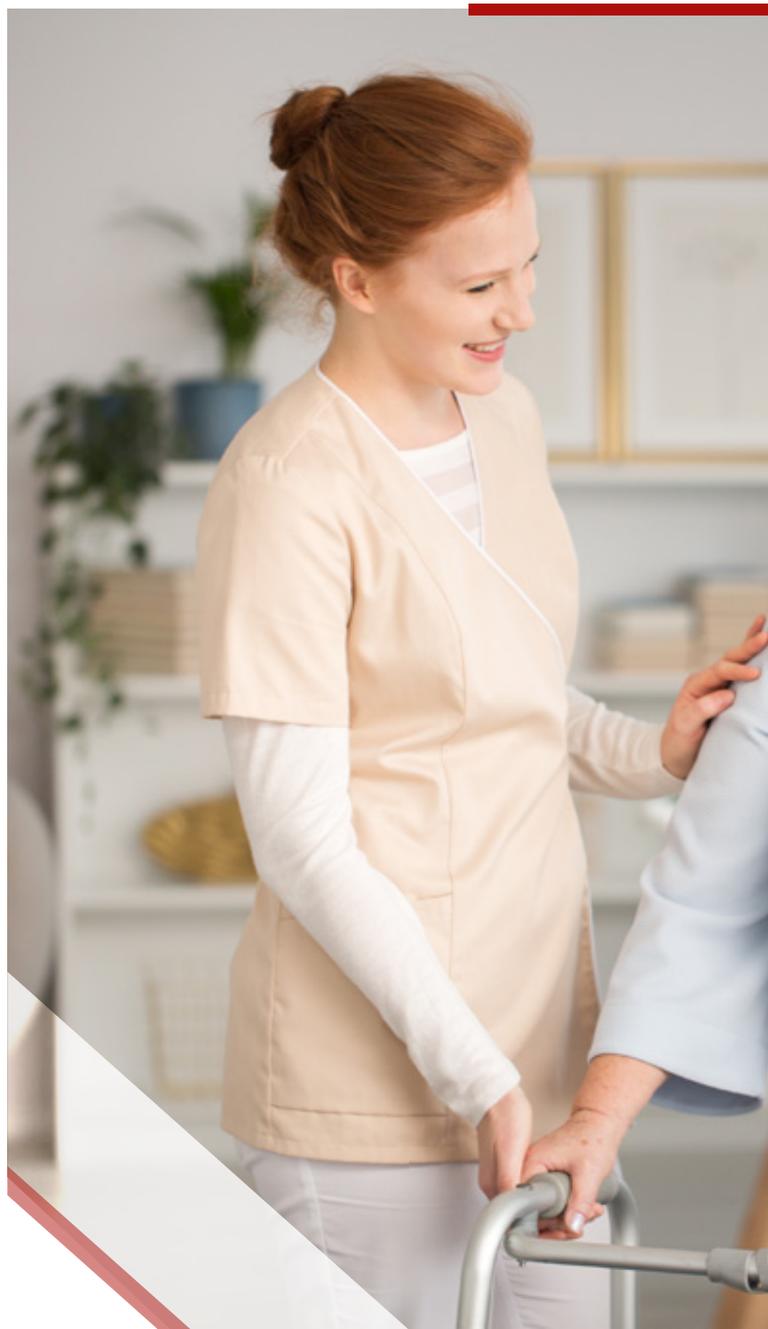
Os processos de interdição e inabilitação encontravam-se elencados no capítulo dos processos especiais do Código de Processo Civil, pelo que se tratava de um ver-

dadeiro processo de partes. O novo regime vem alterar essa conceção, passando o processo de acompanhamento a considerar-se um processo de jurisdição voluntária, urgente e orientado para a defesa dos interesses do beneficiário.

Realce-se que a natureza de processos de jurisdição voluntária se prende com os poderes do juiz, critério de julgamento, conveniência e oportunidade e alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes (art. 891.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Prevê-se que possam ser decretadas providências cautelares oficiosamente ou mediante requerimento (art. 891.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), sendo que em qualquer momento do processo poderão ser determinadas medidas de acompanhamento provisórias e urgentes (art. 139.º, n.º 2, do Código Civil).

Uma importante mudança de paradigma prende-se com a questão da publicidade do processo – designadamente quanto ao seu início, decurso e decisão final – que se deve limitar-se ao estritamente necessário e deverá ser ab initio decidida pelo tribunal (art. 153.º do Código



Civil e arts. 893.º e 894.º do Código de Processo Civil). Desaparecem, assim, os ultrapassados editais no tribunal e na junta de freguesia, tal como anúncios em jornais, o que poderia ser vexatório tanto para o visado como para os seus familiares e pessoas próximas.

Existem, ainda, novidades quanto ao regime instrutório deste processo. Em primeiro lugar o tribunal só poderá decidir após audição pessoal e direta do beneficiário, devendo o juiz ter um contacto direto com o visado, mesmo que tal implique deslocar-se ao local onde este se encontra (art. 139.º do Código Civil e art. 897.º do Código de Processo Civil). Desaparece, por outro lado, a obrigatoriedade de elaboração de um relatório pericial. Compreende-se que a elaboração destes relatórios era uma das maiores causas de atrasos deste tipo de processos, contudo, não se pode apoiar a pura eliminação

Há muito que eram apontados problemas que afetavam o instituto existente das incapacidades dos maiores, cujas soluções se mostravam agora desajustadas face à realidade socioeconómica e demográfica do país.

deste meio de prova, que permitia ao juiz decidir com recurso a um elemento objetivo, imparcial, com competências médicas. Assim, e na nossa opinião, o requerente do processo de acompanhamento terá a importante tarefa de, desde logo, requerer diligências probatórias, designadamente uma perícia especializada por um profissional competente para o efeito, a fim de proteger o beneficiário da medida.

Da decisão proferida pelo Tribunal, prevê-se o recurso para o tribunal da relação (art. 901.º do Código de Processo Civil). Resta a questão de saber se esta previsão implica, necessariamente, a impossibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça uma vez

que a remissão para o regime dos processos de jurisdição voluntária não abrange a norma que prevê a irrecorribilidade das resoluções tomadas segundo critérios de conveniência ou oportunidade. Em termos gerais, e uma vez que está em causa uma decisão relativa a aspetos fundamentais da liberdade pessoal, crê-se que deverá ser de aceitar a possibilidade de recurso de revista, ainda que limitado ao controlo da legalidade da decisão. Em qualquer caso, as medidas de acompanhamento decretadas deverão ser revistas periodicamente, no período previsto na sentença ou num período mínimo de cinco anos, cessando o acompanhamento, ou sofrendo alterações mediante nova decisão judicial.

IV. Aplicação da lei no tempo

Com a entrada deste novo regime, todas as pessoas antes interditas ou inabilitadas passarão a ter o estatuto de maiores acompanhados e os tutores e os curadores nomeados passarão a acompanhantes (com poderes gerais de representação no primeiro caso e, no segundo caso, cabendo-lhes autorizar os atos antes submetidos à aprovação do curador) – cfr. art. 26.º, n.ºs 4, 6 e 7 da Lei n.º 49/2018. Por outro lado, este novo regime aplica-se a todos os processos de interdição e inabilitação pendentes, devendo o juiz recorrer aos poderes de gestão processual e adequação formal para proceder às adaptações necessárias (art. 26.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 49/2018).

Por fim, prevê-se a possibilidade de revisão de todos os processos de interdição e inabilitação anteriores à entrada deste regime e a possibilidade de requerer ao juiz a prática de atos pessoais abrangidos pela incapacidade que vigorava anteriormente (art. 26.º, n.ºs 4 e 8 da Lei n.º 49/2018).

V. Conclusões

Embora estas medidas sejam de aplaudir, visando dar corpo aos direitos e princípios que resultam sobretudo da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, são, naturalmente, de antever dificuldades de aplicação deste regime, que se prenderão com a sua natureza casuística e a exigência de adaptação ao caso concreto. ■



**TERESA LETRAS***Advogada*

AS ALTERAÇÕES AO ARRENDAMENTO URBANO E AS MEDIDAS REDISTRIBUTIVAS DE DESEQUILÍBRIOS

Análise e comentário as mais recentes alterações ao arrendamento urbano

A Lei 13/2019, de 12 de Fevereiro, assume-se como um conjunto de medidas destinadas a corrigir situações de desequilíbrio entre arrendatários e senhorios, a reforçar a segurança e a estabilidade do arrendamento urbano e a proteger arrendatários em situação de especial fragilidade, concretizadas através de um conjunto de alterações e aditamentos ao Código Civil; ao NRAU, aprovado pela Lei 6/2006, de 27 de Fevereiro; ao Decreto-Lei 157/2006, de 8 de Agosto; ao Decreto-Lei 156/2015, de 10 de Agosto e ao Decreto-Lei 74-A/2017, de 23 de Junho.

Uma primeira análise global do diploma legal permite extrair a conclusão de que, sob a égide de uma alegada correcção de desequilíbrios entre as posições de arrendatários e senhorios, o que verdadeiramente se opera é uma agravada redistribuição daqueles, desta feita, com extraordinário privilegiamento dos arrendatários em detrimento dos senhorios.

Dada a matricialidade das alterações e aditamentos ao Código Civil e ao NRAU, não podem deixar de surpreender, pela especial relevância que assumem quanto à concreta vontade de contratar, as alterações relativas à duração contratual e aos mecanismos de extinção por iniciativa do senhorio.

Assinaláveis são, igualmente, as alterações introduzidas em matéria de forma – esta que, por via da disposição transitória contida no n.º 2 do artigo 14.º, se aplica aos arrendamentos vigentes à data da entrada em vigor da nova lei –; quanto à sanção pela mora no pagamento da renda devida pelo locado;

em sede de resolução contratual; em matéria de accionamento do fiador e as respeitantes à transição para o NRAU e actualização da renda.

Veja-se, a propósito da forma, o n.º 2 do artigo 1.069.º do Código Civil na redacção dada pela Lei 13/2019, de 12 de

Fevereiro, segundo o qual é lícito ao arrendatário provar a existência de título que legitime o gozo do locado – por demonstração da respectiva utilização sem oposição do senhorio e do pagamento mensal da respectiva renda por um período de seis meses –, por qualquer forma admitida em direito, salvo nos casos em que a falta de redução a escrito do contrato de arrendamento lhe seja imputável.

A respeito da duração contratual do arrendamento para fim habitacional celebrado no regime de prazo certo, o n.º 2 do artigo 1.095.º do Código Civil reabilita a consagração imperativa de um prazo mínimo – agora de um ano –, mantendo, de todo o modo, o regime de excepção dos arrendamentos para habitação não permanente ou

para fins especiais transitórios. Tal estatuição em matéria de prazo encontra, contudo, uma verdadeira extensão nas normas imperativas contidas no n.º 1 do artigo 1.096.º – período mínimo de renovação contratual de três anos – e no n.º 3 do artigo 1.097.º – produção de efeitos da primeira oposição à renovação pelo senhorio decorridos três anos sobre a data de celebração do contrato –, na medida em que das mesmas resulta a sujeição do contrato à inovadora possibilidade de renovação obrigatória.

Já quanto à mora do locatário, e mais concretamente quanto ao direito de o senhorio exigir uma indemnização, para além das rendas ou alugueres em atraso, a redacção dada ao n.º 1 do artigo 1.041.º do Código Civil pela Lei 13/2019, de 12 de Fevereiro, operou uma redução do respectivo quantum percentual que passou de 50 para 20% do que for devido; mantendo-se a ressalva de inaplicabilidade no caso de o contrato ser resolvido com base na falta de pagamento.

Ora, também a respeito dos fundamentos de resolução contratual – desta feita no caso de mora no pagamento da renda, superior a 8 dias, por mais de 4 vezes, seguidas

Dada a matricialidade das alterações e aditamentos ao Código Civil e ao NRAU, não podem deixar de surpreender, pela especial relevância que assumem quanto à concreta vontade de contratar, as alterações relativas à duração contratual e aos mecanismos de extinção por iniciativa do senhorio.

ou interpoladas, num período de 12 meses e na vigência de um mesmo contrato – a Lei 13/2019, de 12 de Fevereiro aditou uma nova norma ao artigo 1.083º do Código Civil – a vertida sob o nº6 – por via da qual se introduziu como condição de exercício do direito à resolução prevista no seu nº4, uma comunicação prévia, admonitória e antecipatória da intenção de resolver o contrato.

Ora, apesar de estatuir que, de molde a suportar a resolução contratual, a realização de tal comunicação deve ocorrer após o terceiro atraso no pagamento da renda e em momento anterior ao da resolução contratual, a norma não estabelece outros limites temporais ao exercício do direito que não sejam os decorrentes da caducidade prevista no artigo 1085º, nº2 do Código Civil, o que significa que poderá ser cumprida desde o momento em que se verifique o terceiro atraso no pagamento até àquele outro limitado pela baliza da caducidade de três meses contados do conhecimento do facto fundante da resolução.

Dada a matricialidade das alterações e aditamentos ao Código Civil e ao NRAU, não podem deixar de surpreender, pela especial relevância que assumem quanto à concreta vontade de contratar, as alterações relativas à duração contratual e aos mecanismos de extinção por iniciativa do senhorio.

Ainda no que tange aos mecanismos de extinção contratual, concretamente no âmbito do regime de duração indeterminada e no que refere à possibilidade de denúncia livre do contrato pelo senhorio, prevista na alínea c) do artigo 1.101º do Código Civil, a Lei 13/2012, de 12 de Fevereiro, não só amplia a antecedência mínima da comunicação ao arrendatário de três para cinco anos sobre a data em que se pretende operem os respectivos efeitos; como reprimista a norma contida no artigo 1.104º (que havia sido revogada pela Lei 31/2012, de 14 de Agosto) por via da qual se exige que, sob pena de ineficácia, a predita comunicação seja confirmada, através de uma segunda missiva enviada com a antecedência máxima de 15 meses e mínima de um ano relativamente à data da sua efectivação. Relativamente às garantias contratuais, mais especificamente a propósito da fiança, note-se que, não obstante resultar do regime contido no art. 627º do Código Civil, a nova norma consagrada sob o nº5 do artigo 1.041º do Código Civil, subordina a activação daquela garantia a uma prévia comunicação ao fiador – quer da incursão em mora pelo arrendatário, quer das quantias em dívida exigíveis por força da fiança prestada – nos noventa dias seguintes ao termo do prazo dos oito concedidos ao inquilino para fazer cessar a mora, desta feita, ao abrigo do nº2 do artigo 1.041º do Código Civil.

Ademais, pese embora o conceito utilizado para expressar a exigência de interpelação ao fiador possa não ter sido o mais feliz – usa-se o termo notificar para exprimir a ideia de comunicar – a realização da mesma assume-se, mercê do estabelecido no nº 6 do citado art. 1.041º do Código Civil, como requisito de exigibilidade do crédito afiançado.

Por último, no âmbito do universo de questões que nos propusemos tratar na presente exposição, a merecer especial atenção a nova redacção do artigo 36º da Lei 6/2006, de 27 de Fevereiro.



Mantendo a exigência de acordo entre senhorio e arrendatário como condição de sujeição ao NRAU, o nº1 da predita norma – mais concretamente, a sua alínea b) – estende o regime proteccionista quanto à fixação do valor de renda ao cônjuge, unido de facto ou parente do arrendatário no primeiro grau da linha recta que, cumulativamente, resida há mais de cinco anos no locado e possua idade igual ou superior a 65 anos de idade ou grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60%.

Sob o nº 10, na redacção agora introduzida, é instituído novo regime de salvaguarda para os casos em que o arrendatário que beneficie da protecção conferida pela aludida norma contida no nº1 não tenha invocado qualquer causa subjectiva quer para efeitos de obstar à transição para o NRAU, quer para efeitos de limitação do valor da renda. Sendo esse o caso, se o arrendatário residir há mais de 15 anos no locado (demonstrando-o através de atestado emitido pela junta de freguesia da área da sua residência), e tiver, à data da transição do contrato, idade igual ou superior a 65 anos de idade ou grau comprovado de deficiência igual ou superior a 60%, só se mostra possível o senhorio opor-se à renovação do contrato em caso de demolição ou realização de obras de remodelação ou restauro profundos que obriguem à desocupação do locado, desde que não resulte local com características equivalentes às do locado, onde seja possível a manutenção do arrendamento – tudo conforme o disposto na alínea b) do art. 1.101º do Código Civil, na redacção igualmente dada pela Lei 13/2019, de 12 de Fevereiro.

Mas mais;

A actualização do valor da renda – podendo ocorrer na renovação do contrato até ao limite de 1/15 do valor do locado correspondente ao da avaliação realizada nos termos do artigo 38º e seguintes do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (mantendo-se o mesmo se for igual ou superior àquele) – tem como limite anual máximo imposto pela norma contida no nº 12 do indicado artigo 36º da Lei 6/2006, de 27 de Fevereiro, 20% do valor da diferença entre 1/15 do Valor Patrimonial Tributário do locado e da renda anterior à actualização extraordinária; o que equivale ao fraccionamento do valor da actualização por período tão mais longo quanto maior seja o montante a que o mesmo ascende. ■

Nota da autora: texto escrito de acordo com antiga grafia.

NA DÚVIDA, PROTEJA-SE A CRIANÇA

Presunção jurídica da residência alternada

O Código Civil regula no seu artigo 1906º, o exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, e não prevendo expressamente a residência alternada, nem lhe conferindo qualquer presunção jurídica, também não a proíbe, desde que estejam preenchidos os requisitos que salvaguardem o superior interesse da criança.

Na sequência da entrada de uma petição, na Assembleia da República, para que seja estabelecida a presunção jurídica da residência alternada (n.º 5 do artigo 1906.º do Código Civil), promovida pela Associação para a Igualdade Parental, está aberto o debate entre os que a defendem e os que são contra.

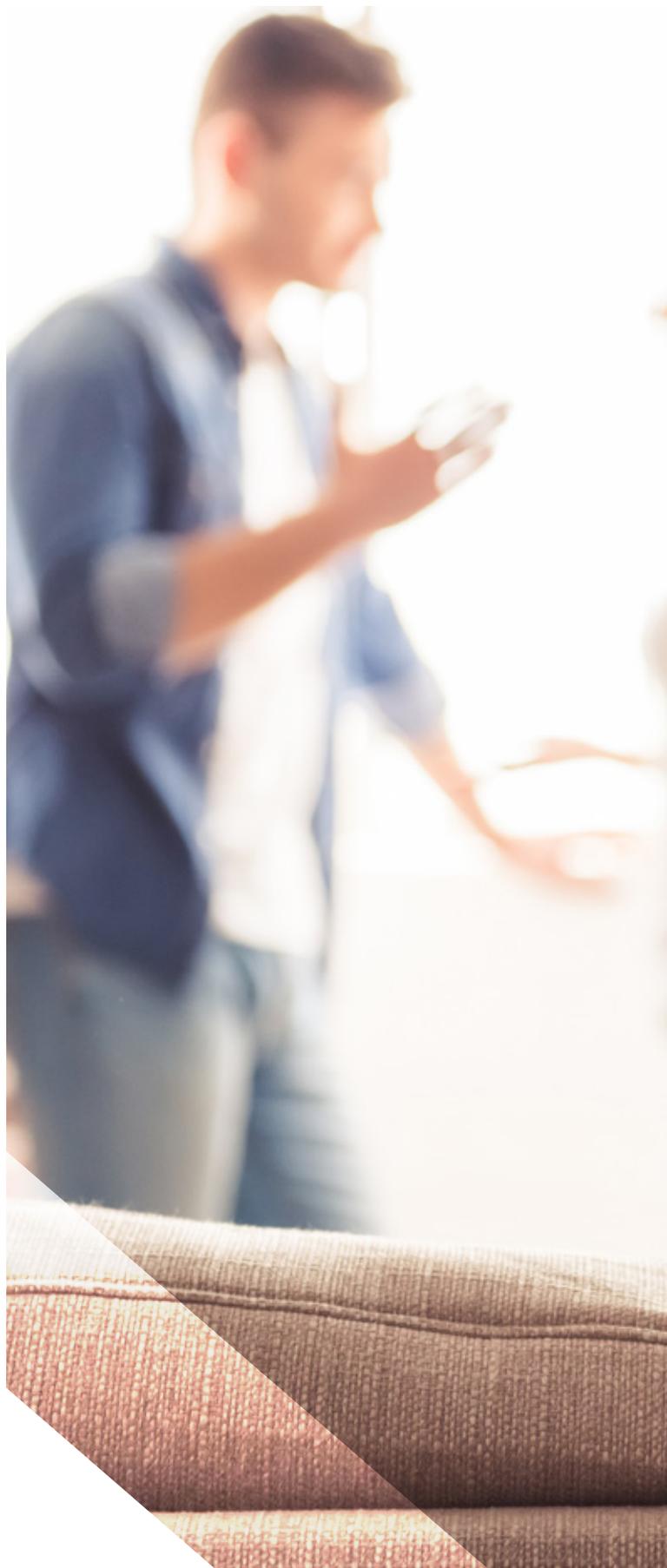
Desde logo, partidos com assento parlamentar manifestaram a sua discordância, mas admitem alterações à lei no sentido de promover o princípio da coabitação com ambos os progenitores. Por outro lado em pareceres emitidos em Outubro de 2018 o Conselho Superior da Magistratura e Procuradoria Geral da República defendem que a lei deve contemplar a residência alternada.

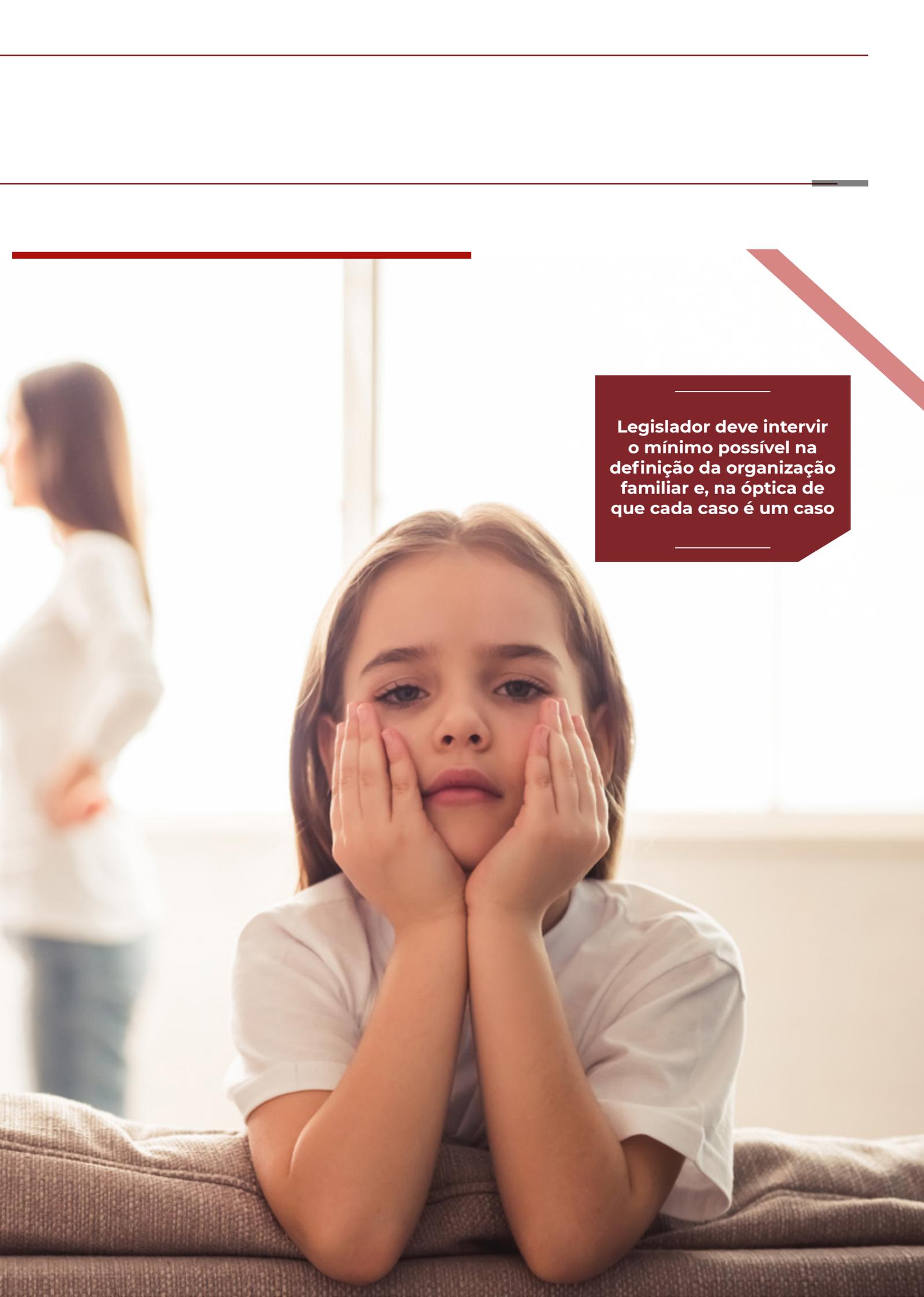
Chamada a pronunciar-se sobre a Petição n.º 530/XIII/3.ª, a **Ordem dos Advogados**, considera que não só é desnecessário, como contrário aos direitos das crianças uma alteração legislativa nos termos propostos pelos autores da Petição, sendo certo que o modelo actualmente em vigor já permite que, quando isso mesmo for ao encontro dos interesses da criança e daquela família em concreto, seja aplicada a guarda. Consultar parecer Legislador deve intervir o mínimo possível na definição da organização familiar e, na óptica de que cada caso é um caso

Fidélia Proença de Carvalho, Advogada, disse-nos que “Durante muito tempo defendi o regime de guarda conjunta com residência alternada porém, este regime só deverá passar a ser presunção jurídica, desde que assegurada a protecção dos menores e dos progenitores contra situações envolvendo violência doméstica.

Ou seja, tal como em Espanha, as decisões penais devem prevalecer em sede de direito da família no que ao particular da violência doméstica concerne”.

Ricardo Simões, Presidente de Direcção da Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos, e primeiro subscritor da Petição em prol da presunção jurídica da residência alternada para crianças de pais e mães divorciados ou separados disse-nos que existem várias razões que sustentam esta posição, a maior parte científicas, mas também político-ideológica, ou seja, no sentido de uma definição de política pública para as crianças e sua família, sendo que a pri-





**Legislador deve intervir
o mínimo possível na
definição da organização
familiar e, na óptica de
que cada caso é um caso**

meira e maior justificação é encontrada as mudanças sociais significativas na área da família nos últimos 20 anos, com o aparecimento de novas práticas de dinâmicas familiares que justifica um novo olhar jurídico sobre as mesmas.

Ricardo Simões cita o Prof. Doutor Jorge Duarte Pinheiro, para diz que “a actual legislação promove a desigualdade nos cuidados à criança” e que “assim sendo, face a uma cada vez maior participação dos pais homens na vida das crianças (numa sondagem de 2018 encomendada pela APIPDF à Netsonda, 20% das crianças de pais e mães divorciados já viviam de facto em residência alternada) é necessária uma redefinição quanto ao modelo orientador no Direito de Família e das Crianças e que ao mesmo tempo ajude a mudar práticas de decisão judicial e comportamentos de pais e mães”.

E conclui dizendo “que é seu entendimento que, a presunção jurídica e os seus princípios normativos retiram o elemento especulativo das decisões judiciais, reduz a discricionariedade, contribui para a diminuição dos conflitos parentais, dando garantias quanto aos resultados. E, ainda, que permite reduzir a influência dos estereótipos nas tomadas de decisão judiciais, bem como promover uma maior igualdade de género e assim beneficiar não só os homens, mulheres, mas igualmente as crianças, através do envolvimento parental mais igualitário”.

Um dos argumentos das Associações que se opõem a esta presunção é que ela não tem em conta a suspeita e indícios de violência doméstica e do abuso sexual de crianças intra familiar sendo que muitas vezes os Tribunais de Família tratam estes casos como um conflito e tentam impor a residência alternada na esperança de pacificar a família.

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) vê a residência alternada como uma excelente solução em muitos e muitos casos de separação entre progenitores. Um convívio o mais equitativo possível da criança

com ambos os pais será sem dúvida o desfecho mais adequado em inúmeras situações. Contudo, considera que há cenários em que este regime poderá não ser o mais aconselhado e é com cenários desta natureza que a APAV, enquanto organização que tem como missão apoiar cidadãos e cidadãs vítimas de crimes, lida com mais frequência, designadamente casos de violência doméstica.

Acrescenta, ainda, que o legislador deve intervir o mínimo possível na definição da organização familiar e, na óptica de que cada caso é um caso, considera-se que os pais devem ter a maior liberdade possível para adequar o regime de regulação das responsabilidades parentais

à sua situação concreta, obviamente com controlo judicial para confirmar que a solução efectivamente acautele o superior interesse da criança.

No caso de não acordo entre os progenitores, o juiz deve ter ampla margem para, assente em sólida formação multidisciplinar e, sempre que necessário, com o apoio de profissionais de outras áreas do saber, decidir o que é melhor para a criança. Nada tem contra a introdução no nosso quadro legal da ideia de residência alternada, desde que tal não signifique uma excessiva rigidez que acabe por conduzir a uma forte limitação dos poderes do juiz e a uma quase automática aplicação desta solução, que pode ser a ideal em muitos casos, mas que noutros poderá ser não apenas desajustada mas também perigosa.

Dulce Rocha, Presidente do Instituto de Apoio à Criança discorda em absoluto com a pretendida presunção “em primeiro lugar, porque a petição é indiferente à

extensão e à frequência da violência doméstica, porquanto só numa minoria de casos há anterior comprovação da violência. Nas situações em que o agressor consegue eximir-se à responsabilidade criminal, seja por ausência de denúncia, seja por dificuldade da produção de prova, ou por desvalorização dos depoimentos das vítimas, é muito sério o impacto negativo que causa às crianças que a viveram, com um sofrimento ainda mais prejudicial ao seu desenvolvimento, pela sensação de impunidade que causa e que se manifesta em sentimentos de desprotecção e insegurança, se a criança for obrigada a conviver com o agressor.

Por outro lado, tal presunção revela uma ideia romântica de família, negando a realidade da violência e do conflito grave intra familiar, ao mesmo tempo que despreza teorias com quase unanimidade na comunidade científica como a da pessoa primária de referência que se funda na teoria da vinculação (de John Bowlby e Mary Ainsworth a Melanie Klein)”.

Refere ainda que, “as ideias que têm conduzido à tese da co-parentalidade como direito dos filhos, mesmo quando estes se recusam a conviver com ambos os pais, têm feito um caminho assustador, primeiro nos Estados Unidos, e depois na Europa e na América Latina, pois têm vindo a ser divulgadas e patrocinadas por poderosas associações que não aceitam as Convenções internacionais sobre igualdade de género e utilizam uma linguagem em que, preconizando o igualitarismo, enfatizam através de slogans enganadores o que dizem ser direitos dos filhos e escondendo que só em casos muito especiais e restritos a guarda alternada se tem revelado conforme ao interesse da criança.

Dulce Rocha conclui dizendo-nos que, a pretendida presunção, iria agravar ainda mais o sentimento de desprotecção das vítimas de violência doméstica, na sua larga maioria mulheres e crianças, visto que os agressores utilizam os regimes de vistas sem supervisão como meios de controlo das suas vítimas, e contribuiria para aumentar a insegurança e o perigo da continuação da violência.

Dulce Rocha conclui dizendo-nos que, a pretendida presunção, iria agravar ainda mais o sentimento de desprotecção das vítimas de violência doméstica, na sua larga maioria mulheres e crianças, visto que os agressores utilizam os regimes de vistas sem supervisão como meios de controlo das suas vítimas, e contribuiria para aumentar a insegurança e o perigo da continuação da violência.

Na verdade, em diversos Países, a Doutrina e a Jurisprudência têm procurado mencionar alguns pressupostos indispensáveis para esse regime poder mostrar-se adequado, designadamente o acordo e a capacidade de cooperação entre os pais, a curta distância das residências, o vínculo afectivo com cada um dos pais, a prática de cuidado e responsabilização anterior à separação, a opinião e o desejo das crianças, sendo desaconselhável se a criança tiver muito baixa idade.

Porém, perante o aumento da inesperada dimensão do número de decisões judiciais que tendem a acolher a guarda alternada como a melhor opção, os movimentos feministas têm vindo a criticar o facto de não se terem em conta aqueles critérios que inicialmente pareciam consensuais e aceites pelos técnicos e pelos decisores judiciais. Com efeito, de acordo com estudos divulgados na sequência de inquéritos longitudinais efectuados em Universidades norte-americanas, em que foram inquiridos centenas de jovens que vivenciaram regimes de guarda alternada, as conclusões não acompanham nada que permita dizer que tais regimes respeitaram os seus direitos, mesmo em casos de separação em que a causa não foi a violência.

Os jovens apresentaram muitas reservas a este regime e um conjunto de razões para discordarem dele, designadamente vieram dizer que não tinham sido ouvidos sobre o assunto; que jamais se sentiram confortáveis com as mudanças constantes; que por vezes, ao acordarem, se sentiam até perdidos por não se recordarem em que casa estavam; que, além de com frequência precisarem de livros ou de roupa que estavam na outra casa, sentiam que não existia continuidade de modelo educativo, e que a sua opinião pouco contava nas matérias que lhes diziam respeito. E disseram ainda que o sistema da dupla residência os impediu, ao contrário dos seus amigos, da sensação de terem uma casa, e também de terem amigos íntimos, o que lhes tinha causado problemas ao nível da autoestima e da autoconfiança”.

Dulce Rocha conclui dizendo-nos que, a pretendida presunção, iria agravar ainda mais o sentimento de desprotecção das vítimas de violência doméstica, na sua larga maioria mulheres e crianças, visto que os agressores utilizam os regimes de vistas sem supervisão como meios de controlo das suas vítimas, e contribuiria para aumentar a

Esta normalização viola de forma intolerável os direitos das crianças cujos pais/mães não possam, por falta de capacidades parentais, exercer a parentalidade de forma partilhada.

insegurança e o perigo da continuação da violência. Actualmente, com a crescente consciência da dimensão da violência doméstica, é exigível que, em vez da indiferença do Direito através da ideia da intervenção mínima se procure que as acções judiciais contribuam para a segurança das vítimas, como já se reconhece em sistemas jurídicos em que recentemente foram alterados paradigmas seculares que ajudavam a perpetuar a cultura de dominação legitimadora da violência, de que são exemplo as novas leis da Austrália e do Canadá, que passaram a centrar-se na segurança e na protecção das mulheres e das crianças.

Maria Perquilhas, Juíza do Tribunal de Família e Me-nores de Lisboa, disse-nos que “ao contrário do que tem sido proclamado, o consagrado legalmente sob o art.º 1906.º do Código Civil (CC) não impede a fixação da residência partilhada por acordo ou por sentença, contra a vontade dos progenitores. Não obstante, nenhum inconveniente existe que se melhore a redacção do referido artigo nesse sentido.

Esta normalização viola de forma intolerável os direitos das crianças cujos pais/mães não possam, por falta de capacidades parentais, exercer a parentalidade de forma partilhada.

Já a consagração de uma presunção ou regime preferencial da residência partilhada é altamente perigosa uma vez que (i) inculca uma ideia e critério de normalidade que está longe de corresponder à realidade portuguesa (ii) cria uma inversão do ónus da prova (impondo a prova de factos negativos) sempre que o regime regra se afigure

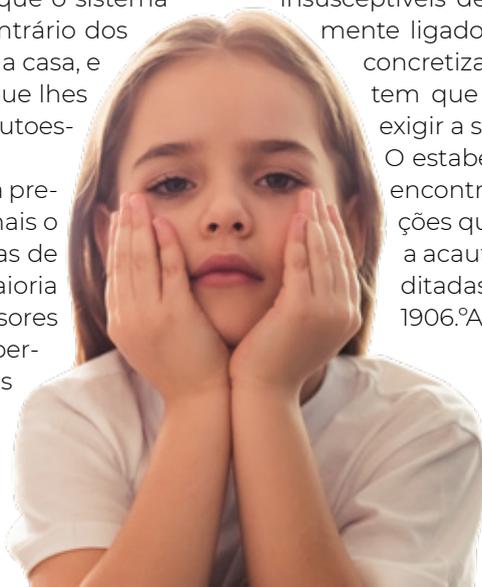
desaconselhável ao superior interesse da criança, (iii) com o conseqüentemente arrastar dos processos e agravamento do conflito judicial, (iv) expõe crianças e progenitores vítimas a um perigo inaceitável.

Esta normalização viola de forma intolerável os direitos das crianças cujos pais/mães não possam, por falta de capacidades parentais, exercer a parentalidade de forma partilhada”.

E acrescenta que “a consagração de uma presunção em matéria de direitos eminentemente pessoais, como é o caso, contraria a natureza destes mesmos direitos: insusceptíveis de normalização porquanto eminentemente ligados ao SER. A residência, ditada pelo e concretizando o superior interesse da criança, tem que ser fixada casuisticamente por a tal exigir a sua pessoa.

O estabelecimento da presunção peticionada encontra-se em desarmonia com as alterações que foram introduzidas ao CC com vista a acautelar situações de violência doméstica, ditadas pela Convenção de Istambul (v. art.º 1906.ºA do CC)”. ■

Marinela Deus(Texto)





“NÃO HÁ PLANETA B” “A TERRA ESGOTOU A SUA PACIÊNCIA E NÓS TAMBÉM” “JUSTIÇA CLIMÁTICA JÁ”

Cartazes exibidos a 15 de Março, no dia em que milhares de estudantes portugueses aderiram ao movimento mundial que protesta contra as alterações climáticas.

SOPHIA DE MELLO BREYNER ANDRESEN

“Vemos, ouvimos e lemos

Relatórios da fome

O caminho da injustiça

A linguagem do terror”

in Cantata da Paz

21 de Março, Dia Mundial da Poesia | Centenário do nascimento de Sophia de Mello Breyner Andresen <https://centenariodesophia.com/>

MÁRIO CORDEIRO

“Nunca, na história da humanidade, houve tanta qualidade de vida como agora, e no entanto o ritmo moderno tornou-se insustentável” “A sociedade do facilismo acabou por ter como efeito secundário pensarmos que somos quase deuses, onnipotentes, com o mundo a girar à volta do nosso umbigo. Porém, como isso não acontece, geram-se frustrações, raiva, mal-estar e uma vitimização que ainda piora mais as coisas e nos faz implicar com os outros

DN 18-02-2019

CARDEAL LUIS ANTÓNIO TAGLE

“Como podemos professar a fé em Cristo se fechamos os olhos a todas as feridas infligidas por abuso?” “Porque a justiça é necessária, mas por si só não cura, não cura o coração humano quebrado, as emoções profundas que se encontram nos corações tão gravemente afetados. Devemos ser conscientes de que as vítimas sobreviventes sofrem um grande estresse e sofrimento, aumento da ansiedade e da depressão, baixa autoestima, sofrem conflitos interpessoais que surgem devido a essa ruptura interior que têm”

Vaticano 21-02-2019

JEAN WYLLYS

“A sociedade foi intoxicada pelo veneno da mentira que acordou os monstros adormecidos pelo bem-estar económico. Quando a economia vai bem e há empregos, quando há a garantia de futuro, certos preconceitos vão ficando de lado, mas quando a economia se deteriora e as pessoas vão perdendo a perspetiva de futuro e a segurança, elas precisam de culpados. A direita sabe muito bem manipular o medo das pessoas e dirigi-lo para determinados grupos. Hoje, os culpados são a comunidade LGBT, as feministas e os imigrantes... Atribuem culpa a essas pessoas por problemas que elas não criaram.”

Visão 27-02-2019

ANTÓNIO COSTA

“A violência doméstica é uma grande tragédia que assinalamos com o luto nacional, evocando na perda das vidas e no sofrimento das vítimas que não aceitamos viver numa sociedade que silencia e que ignora” “A violência tem de ter um fim e este é um desafio coletivo de toda a sociedade e de cada um de nós. Evocar as vítimas é começar a agir”

ContaTwitter @antoniocostapm

GUILHERME FIGUEIREDO

“O mais importante é garantir que os juízes que não tenham enquadramento constitucional sobre as questões da violência doméstica não devem estar nessa área. Devem estar numa secção da relação que tenha outro tipo de assuntos jurídicos para tratar, mas não deste âmbito”

Público 04-03-2019

GUILHERME FIGUEIREDO

“Claro que um juiz pode dizer que é contra algo mas quando está a decidir aplicar a lei. Pode” “Mas do ponto de vista da apreensão que o cidadão faz da justiça... O dever de reserva, que é imposto aos magistrados, não é só para casos concretos. E esta entrevista parece-me muito contraproducente na perspetiva da pacificação.”

DN 11-03-2019

FELISBELA LOPES

“Há linhas vermelhas que podem lançar Marcelo para terrenos perigosos”

Notícias do minuto 14-03-2019

BRUNO BRITO

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), admitiu que “há claramente muitas crianças e jovens que são vítimas diretas das situações de homicídio [violência doméstica] que não recebem apoio especializado para estas situações”. “O sistema está a agir reativamente e não preventivamente, o que acaba por ter aqui um fator de negligência, porque o sistema conhece as fragilidades e vulnerabilidades que são criadas numa situação de criminalidade”

JN 15-03-2019

JOSÉ PACHECO PEREIRA

“Em que países da Europa é que seria hoje possível fazer um processo por “sedição”? Dois: a Rússia e a Espanha.”

Público 16-03-2019

FILIPA TRAQUEIA

“Desde os romanos até às Guerras Mundiais, da Inquisição até à censura do Estado Novo. As “fake news” não são uma novidade no paradigma do jornalismo mas, associadas às redes sociais, são uma nova arma contra os meios de comunicação tradicionais.”

Polígrafo 16-03-2019

MARIANA CANOTILHO

“Creio que é fundamental os juristas e constitucionalistas conhecerem profundamente o seu país e a sua gente”

DN 20-03-2019



JACINDA ARDERN

“A 15 de Março, a nossa história mudou para sempre. Agora, as nossas leis também vão mudar” “Todas as armas semiautomáticas usadas durante o ataque terrorista serão banidas”

Expresso 21-03-2019

GRAÇA MACHEL

Moçambique “As comunicações estão completamente sem funcionar”. “Ainda não há informações fidedignas de onde estão as pessoas, sobre quantas estão presas em aldeias, a morrer ou a precisar de assistência médica”. “Precisamos simplesmente de tudo! Comida, medicamentos, roupa...”

BBC 21-03-2019

CYNTIA DE PAULA

“Há uma montanha de discurso de ódio que está a erguer-se nos media e nas redes sociais.” E não se trata apenas de um par de comentadores, diz. “É perigoso desvalorizar a dimensão do ódio nas redes sociais.”

Público 21-03-2019

4 E 5 DE ABRIL



XI CONVENÇÃO DAS DELEGAÇÕES EM SETÚBAL

A XI Convenção das Delegações da Ordem dos Advogados realiza-se nos próximos dias 4 e 5 de Abril, em Setúbal, com o tema “O papel das Delegações na dignificação do exercício da Advocacia”.

Informação disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/noticias/2019/03-e-04/xi-convencao-das-delegacoes/>

10 DE ABRIL



DEBATE “VIOLÊNCIAS DE GÉNERO?”

O debate promovido pela Comissão para a Igualdade de Género e Violência Doméstica sobre “Violências de Género?”, terá lugar no dia 10 de Abril, pelas 16h00, no Salão Nobre da Ordem dos Advogados, contando com a intervenção de abertura do Bastonário Guilherme Figueiredo.

O 1º painel do debate, com o tema “Há necessidade de se falar de Violência de Género?” contará com as intervenções de Teresa Féria, Ana Rita Duarte de Campos, Maria Clara Sottomayor, Teresa Anjinho e Leonor Valente Monteiro. No 2º painel sobre “Há necessidades de alterações legislativas?” intervirão Carlos Poiães, José António Barreiros, Paula Sequeira, Rui do Carmo e Inês Carvalho Sá. O debate será moderado pela Advogada Teresa Serra, contando.

Informação detalhada em <https://portal.oa.pt/ordem/comissoes-e-institutos/comissao-para-a-igualdade-de-genero-e-violencia-domestica/debate-violencias-de-genero/>

11 DE ABRIL



LANÇAMENTO DO LIVRO “DIREITO E JUSTIÇA, EM BUSCA DE UM NOVO PARADIGMA”

O lançamento do livro “Direito e Justiça, em Busca de um Novo Paradigma” da autoria do Advogado Celso Cruzeiro, terá lugar pelas 16h00, no Salão Nobre da OA, com apresentação a cargo do advogado José António Barreiros, do Procurador-Geral adjunto António Lima Cluny e do Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça Eduardo Maia Costa.

O lançamento será seguido de debate, sendo a sessão encerrada pelo Bastonário Guilherme Figueiredo.

30 DE ABRIL

ASSEMBLEIA GERAL DA OA

O Bastonário da Ordem dos Advogados a Assembleia Geral para reunir no dia 30 de Abril de 2019, pelas 15h30, para apresentação do Parecer do Conselho Fiscal; apresentação, discussão e deliberação sobre o Relatório e Contas do Conselho Geral relativo ao ano de 2018; e apresentação, discussão e deliberação sobre o Relatório e Contas Consolidadas da Ordem dos Advogados relativo ao ano de 2018.

SAVE THE DATE

DIA DO ADVOGADO | 19 DE MAIO

As Comemorações do Dia do Advogado 2019 serão em Santarém. O programa será disponibilizado em breve em www.oa.pt

4, 5 E 6 DE JUNHO

CONGRESSO SOBRE A CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS

A Ordem dos Advogados e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos organizam o Congresso sobre a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e os Protocolos Adicionais, com coordenação científica do Juiz do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Paulo Pinto de Albuquerque. O Congresso decorre nos dias 4, 5 e 6 de Junho, na Escola do Porto. Faculdade de Direito da UCP, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e na Escola de Lisboa. Faculdade de Direito da UCP, respectivamente. Programa disponível em breve.

I ENCONTRO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DO CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA

Decorreu no dia 9 de Fevereiro, o I Encontro das Sociedades de Advogados da área do Conselho Regional de Évora da Ordem dos Advogados, com a presença do Bastonário Guilherme Figueiredo, e do Presidente do Conselho Regional de Évora, Carlos Florentino, na Sessão de Encerramento.



CONSELHO GERAL DA CPAS

No dia 11 de Fevereiro o Bastonário Guilherme Figueiredo participou na reunião do Conselho Geral da CPAS.



REUNIÃO COM REPRESENTANTES DA ALBOA

No dia 14 de Fevereiro, na sede da Ordem dos Advogados em Lisboa, ocorreu uma reunião para apresentação de uma proposta de regulamento aos lesados do BANIF, tendo o Senhor Bastonário convidado o Governo para acompanhamento dos trabalhos. Estiveram presentes o Bastonário, membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, representantes do Gabinete do Senhor Primeiro Ministro e do Gabinete do Senhor Ministro Adjunto e da Economia e representantes da ALBOA.

<https://portal.oa.pt/comunicacao/noticias/2019/01-e-02/reuniao-aa-e-alboa/>

COMUNICADO | ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS: UM DIREITO FEITO RÉU!

Em comunicado de 21 de Fevereiro, o Conselho Geral divulgou um conjunto de acórdãos que confirmavam a orientação jurisprudencial predominante quanto à contabilização de sessões no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, manifestando-se “Confiantes de que o Supremo Tribunal de Justiça, acabará por convir, em sede de uniformização de jurisprudência, e de que o pontual julgamento de inconstitucionalidade de uma concreta mobilização das normas legais não prejudicará a interpretação justa e correcta do regime do acesso ao direito”.

<https://portal.oa.pt/comunicacao/comunicados/2019/comunicado-acesso-ao-direito-e-aos-tribunais/>

ACEDA A TODA A JURISPRUDÊNCIA NUMA ÚNICA PESQUISA.

Direito em Dia
Acesso directo ao direito

www.direitoemdia.pt

PROJECTO “DIREITO EM DIA”

O Bastonário esteve presente na Cerimónia de apresentação do projecto “Direito em Dia” do Conselho Regional do Porto, no dia 22 de Fevereiro, no Palácio da Justiça. A plataforma DIREITO EM DIA é um agregador de conteúdos concebido e gerido pelo Conselho Regional do Porto, com disponibilização gratuita a toda a comunidade jurídica, que permitirá a pesquisa de jurisprudência organizada e simultânea em todas as bases de dados públicas, incluindo as decisões do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais da Relação, do Supremo Tribunal Administrativo e dos Tribunais Centrais Administrativos, bem como as decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública, as decisões do Centro de Arbitragem Administrativa e ainda as informações jurídicas da Autoridade Tributária e do Instituto dos Registos e do Notariado.



ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS : NOVA APLICAÇÃO (APPOA)

A funcionalidade pedido de pagamento de despesas, no âmbito do SADT, apresenta, desde há algum tempo, condicionantes várias relacionadas com a instalação/utilização do JAVA, que têm causado dificuldades e alguns problemas na sua utilização e que importava superar. Para o efeito, e da mesma forma que outras plataformas já fizeram a substituição das funcionalidades dependentes da instalação do JAVA no computador do utilizador, a Ordem dos Advogados desenvolveu uma nova aplicação (AppOA), que permitirá a submissão no sinOA dos comprovativos de despesas no âmbito do AJ sem os aludidos constrangimentos. Foram efectuados teste de compatibilidade com os principais sistemas operativos, nomeadamente Windows, Apple e Linux. O acesso à funcionalidade pedido de pagamento de despesas e a submissão dos comprovativos das despesas na área reservada passam a fazer-se através dessa nova aplicação AppOA, que deverá ser descarregada e instalada no computador do utilizador, conforme consta do Manual do Utilizador disponível aqui .Mais informação através do e-mail suporte@oa.pt.



PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A OA E A ESPAP

O Bastonário Guilherme Figueiredo representou a Ordem dos Advogados na assinatura do Protocolo de Cooperação entre a OA e a ESPAP-Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, celebrado na sede do Conselho Geral da OA, no dia 27 de Fevereiro.

Texto integral em <https://portal.oa.pt/comunicacao/noticias/2019/01-e-02/assinatura-de-protocolo-de-cooperacao-entre-a-oa-e-a-espap/>

PROTOCOLOS PARA A CRIAÇÃO DE GABINETES DE ATENDIMENTO A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÉNERO

O Bastonário Guilherme Figueiredo esteve presente na cerimónia de assinatura dos protocolos para a criação de Gabinetes de Atendimento a Vítimas de Violência de Género nos DIAP das Comarcas de Braga, Aveiro, Coimbra Lisboa Norte e Oeste e Faro, no Palácio Foz, em Lisboa, no dia 7 de Março.

COMUNICADO ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS. CONTABILIZAÇÃO DE SESSÕES – ACÓRDÃO DO STJ FIXA JURISPRUDÊNCIA

O Pleno da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, julgando o Recurso de Uniformização de Jurisprudência n.º 1059/13.6PKLSB-A.LI-A.SI proferiu ontem um Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, acolhendo o entendimento reiteradamente afirmado pela Ordem dos Advogados, em matéria de contabilização de sessões.

Consulte o texto do comunicado em <https://portal.oa.pt/comunicacao/comunicados/2019/comunicado-acesso-ao-direito-e-aos-tribunais-contabilizacao-de-sessoes-acordao-do-stj-fixa-jurisprudencia/>

DIA INTERNACIONAL DA MULHER

No dia 8 de Março o Bastonário Guilherme Figueiredo marcou presença no Jantar do Dia Internacional da Mulher organizado pela APMJ (Associação Portuguesa de Mulheres Juristas), na Casa do Alentejo, em Lisboa.



REUNIÃO COM PRESIDENTE DO CNED

No dia 12 de Março o Bastonário Dr. Guilherme Figueiredo reuniu-se com o Presidente do CNED – Conselho Nacional de Estudantes de Direito, na sede da OA.

REUNIÃO COM DIRECÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS

O Bastonário Guilherme Figueiredo reuniu-se com o Director-Geral de Reinservação e Serviços Prisionais, Rómulo Mateus, em Lisboa, dia 13 de Março.

IAD EM MOVIMENTO

O IAD realizou mais uma Acção de Formação – Acesso ao Direito, de Vila Nova de Gaia.

A acção decorreu no dia 14 de Março, com intervenção de Rui Teixeira e Melo, Vogal do CRP, de Nuno Ricardo Martins, Vice Presidente do IAD, e de Mário Diogo- Presidente do IAD).

CONFERÊNCIA DE SÃO DOMINGOS “ALOJAMENTO LOCAL: TENSÕES E DESAFIOS”

No dia 14 de Março o Bastonário Guilherme Figueiredo esteve presente na Conferência de São Domingos dedicada ao “Alojamento Local: Tensões e Desafios”, no Auditório 3 da Fundação Calouste Gulbenkian, em Lisboa.

As diversas intervenções estão disponíveis no canal YouTube da OA: <https://www.youtube.com/channel/UCI2QCJVXUtoyHQoxAAnnSww>

COMUNICADO | CONDENAÇÃO DA ADVOGADA IRANIANA NASRIN SOTOUDEH

O Conselho Geral e a Comissão dos Direitos Humanos, Questões Sociais e Assuntos da Natureza da Ordem dos Advogados informaram em comunicado que “Tal como a prisão de Nasrin Sotoudeh, nestas condições e motivos, foi inaceitável face aos tratados e convenções internacionais em matéria de Liberdade de Expressão, Direitos Humanos, protecção e prerrogativas dos Advogados no exercício da sua profissão, ainda que o Estado Iraniano possa não os ter ratificado, também agora esta sua condenação é inaceitável e merece o repúdio da Ordem dos Advogados. “Face ao sucedido manifestaram a “sua solidariedade para com a Advogada Nasrin Sotoudeh, disponibilizando-se para se associar às campanhas internacionais tendo em vista a sua libertação”; repudiando “ publicamente a sua condenação naquelas condições e motivos, protestando dar nota desta sua posição pública junto da Embaixada da República Islâmica do Irão em Portugal.

Leia em: <https://portal.oa.pt/comunicacao/comunicados/2019/comunicado-condenacao-da-advogada-iraniana-nasrin-sotoudeh/>

COMENTÁRIO AO CÓDIGO CIVIL – DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL”

O Bastonário Guilherme Figueiredo participou, no 19 de Março, na apresentação do II Volume do “Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral”, na Universidade Católica do Porto.



INAUGURAÇÃO DA NOVA SEDE DA DELEGAÇÃO DE VILA NOVA DE FAMILIÇÃO

No dia 22 de Março, o Bastonário Guilherme Figueiredo inaugurou a nova sede da Delegação de Vila Nova de Famalicão, presidida João Castro Faria. A instalações nova sede são no Auditório Dr. Ruben de Carvalho, sito na Rua Conde de S. Cosme do Vale.



1º LEGAL HACKATHON EM PORTUGAL

A Ordem dos Advogados apoiou institucionalmente o 1º Legal Hackathon uma iniciativa promovida pela Fundação Vasco Vieira de Almeida, VdA Academia e VdA e pela Startup Lisboa, que decorreu nos dias 16 e 17 de Março, em Lisboa.

Com o objectivo de potenciar o desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras que aproximem os cidadãos do Direito e, promover a literacia jurídica, o legal empowerment e o exercício pleno da cidadania, esta iniciativa juntou 16 equipas que desenvolveram soluções tecnológicas para esse efeito. O projecto “O Meu Amigo Jurista” foi o vencedor do Legal Hackathon, a primeira maratona de programação na área de Legal Empowerment em Portugal.



INFORMAÇÃO DISPONÍVEL NO E-FATURA RELATIVA ÀS QUOTAS DA OA DO ANO 2018

No dia 27 de Fevereiro “foram reportadas à Ordem dos Advogados (OA) diversas anomalias sobre informação disponível no e-fatura relativa às quotas da OA do ano 2018, tendo-se verificado que essas anomalias se devem a um erro do programa de faturação na emissão dos ficheiros SAFT.” A 4 de Março, o Conselho Geral emitiu novo comunicado informando que se encontrava “concluída a operação informática de produção de todos os novos ficheiros SAFT relativos ao exercício de 2018 e a Janeiro 2019.” E ainda que “Por parte da AT está em curso a eliminação dos ficheiros anteriormente submetidos, facto que já nos foi confirmado por alguns Colegas que verificaram nas suas páginas pessoais da AT, que já terão sido eliminados os valores errados que na semana passada ali constavam.”

Consulte os comunicados sobre este assunto em:
<https://portal.oa.pt/comunicacao/comunicados/2019/actualizacao-comunicado-informacao-disponivel-no-e-fatura-relativa-as-quotas-da-oa-do-ano-2018/>

COMUNICADO DO CONSELHO GERAL | REGISTO BENEFICIÁRIO EFECTIVO

A Lei 89/2017, de 21 de Agosto, que procedeu à transposição do Capítulo III da Directiva (UE) n.º 2015/849, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, criou o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo.

Tal como o n.º 1 do referido regime jurídico refere, trata-se de uma base de dados com informação suficiente, exacta e actual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indirecta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efectivo das entidades a ele sujeitas.

O registo é obrigatório para todas as entidades constituídas em Portugal ou que aqui pretendam fazer negócios e manter o registo actualizado, sob pena de ser aplicada uma coima que pode variar entre € 1.000,00 e € 5.000,00 – conforme dispõe o artigo 6º, da Lei nº 89/2017 – e de não ser possível a distribuição de lucros e a realização de negócios sobre imóveis.

A declaração inicial tem de ser efectuada nos 30 dias posteriores à constituição da pessoa colectiva ou, no caso das pessoas colectivas já constituídas, até ao dia 30 de Abril de 2019, tratando-se de entidades sujeitas a registo comercial, e até 30 de Junho de 2019 nas restantes entidades.

A declaração feita fora destes prazos terá um custo de €35,00, conforme decorre do art.º 28.º-B do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

O registo cujo prazo termina em 30 de Abril deve ser efectuado por ADVOGADO ou Solicitador, cujos poderes de representação se presumem, para além de poder ser efectuado pelos próprios membros da entidade desde que possuam chave móvel digital. Os Colegas poderão aceder à plataforma em:

Leia o comunicado na íntegra em:
<https://portal.oa.pt/comunicacao/comunicados/2019/comunicado-do-conselho-geral-registo-beneficiario-efectivo/>

COMUNICADO CONSELHO GERAL SEGURANÇA SOCIAL

Nos meses de Janeiro e Fevereiro deste ano o Instituto da Segurança Social notificou diversos Advogados do acto de fixação da base de incidência contributiva e da consequente contribuição a pagar no âmbito do regime dos trabalhadores independentes do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (adiante “CC”).

Através de comunicado o Conselho Geral informou que “o Bastonário já interpelou o Presidente do Conselho Directivo do Instituto da Segurança Social no sentido de, oficiosamente, e o mais rapidamente possível, proceder à anulação oficiosa destes actos, mais tendo manifestado total disponibilidade para colaborar com o Instituto de Segurança Social para imediata resolução deste tema.”

Texto do comunicado em:
<https://portal.oa.pt/comunicacao/comunicados/2019/comunicado-conselho-geral-seguranca-social/>



BENEFÍCIO DE APOIO À MATERNIDADE 2019

A criação deste Benefício de Apoio à Maternidade pelo Conselho Geral, visou, por medidas de discriminação positiva, proceder a reajustamentos no regime de pagamento de quotas pelos associados da Ordem. Neste segundo ano de mandato, com o equilíbrio financeiro readquirido no exercício de 2017, e dando acolhimento parcial à recomendação aprovada no Congresso de Junho passado, é possível actuar em concreto no sentido de melhorar o Benefício que já existiu em 2018 e deliberar que vigore a partir de 2019 um incremento da discriminação positiva das nossas Colegas que venham a encontrar-se em situação de maternidade a partir de 01.01.2019.

Assim, o CG deliberou em 07.09.2018, que este Benefício passe a contemplar a devolução, às Colegas que venham a ser mães a partir de 01.01.2019, o valor correspondente a três (3) quotas efectivamente suportadas (duas quotas em 2018).

Regulamento e formulário disponíveis em:
<https://portal.oa.pt/ordem/regras-profissionais/regulamentacao-aprovada-pela-oa/regulamento-do-beneficio-de-apoio-a-maternidade/>

ENTREVISTA À JUSTIÇA TV

Reveja a entrevista do Bastonário Guilherme Figueiredo à Justiça TV, que teve lugar a 13 de Fevereiro, na sede da Ordem dos Advogados em:

<https://portal.oa.pt/comunicacao/noticias/2019/01-e-02/entrevista-do-sr-bastonario-guilherme-figueiredo-a-justica-tv/>

“Esta rubrica destina-se à publicação de textos através dos quais os Advogados pretendam chamar a atenção para aspectos pertinentes da vida e do exercício da advocacia”

SENTIMENTOS DE (IN)JUSTIÇA – CASOS CONCRETOS

A

Em Junho deste ano de 2018, foi notícia de jornal e televisão, um Ac. do T. da Relação de Lisboa, produzido numa Acção cível¹, que considerou ilícitos e fundamento de responsabilidade civil, os ruídos produzidos no apartamento pela Ré, vizinha da Autora e condenou-a, a pagar ao Autor a totalidade do pedido de indemnização, no valor de 7.500,00€².

Os factos em causa, provados, eram resumidamente, os seguintes:

Por volta das 07.00 horas, usava sapatos ruidosos em chão de tijoleira, no apartamento, até cerca das 08.00 horas; Batia as portas dos roupeiros com violência; Aos fins de semana, a partir das sete, fazia uso do aspirador antes das oito horas; O seu cão ladrava e chorava intensamente; ruídos que eram muito perturbadores do descanso dos AA..

B

Também em Junho de 2018, o T. da Relação de Coimbra produziu um Acórdão³, num processo criminal⁴, que considerou ilícitos os factos praticados pelo Arguido, na pessoa da Advogada de quem era cliente, no escritório dela e, por isso, fundamento de responsabilidade criminal e civil. A Sentença da primeira instância, de 02/06/2017 no Juízo Local Criminal de Pombal, condenou o Arguido como autor material sob a forma consumada de um crime de ofensa à integridade física qualificada, na pena de 5 (cin-

co) meses de prisão, suspensa na execução por um ano subordinada ao pagamento à assistente de 1.915,24€⁵.

Interposto recurso pela assistente, o T. da Relação de Coimbra produziu Acórdão⁶ em que manteve a condenação penal e subiu para 3.000,00€⁷ a indemnização civil à assistente.

Os factos provados, são resumidamente, os seguintes: Agarrou-a pelo braço direito, apertando-a com força e abanou energicamente a assistente. Puxou-a em sua direcção e, largando-a, empurrou-a com força, projectando-a contra a parede, onde bateu com o ombro direito e costas. Após o arguido arremessou com força em direcção à assistente os referidos objectos que tinha agarrado, atingindo-a no peito e na barriga.

Durante a hora e meia que o arguido e esposa levaram a praticar os factos, a assistente temeu que a assassinassem no escritório como acontecera à colega de Estremoz, que há pouco tempo fora noticiado na televisão.

O arguido não revelou qualquer arrependimento, ou reconhecimento do desvalor da sua conduta que simplesmente refutou.

Como é que se explica esta humilhação, em cima da ofensa, na fixação do valor da indemnização atribuído no caso B, quer na 1ª instância, quer no Tribunal Superior? ■

Pombal, 04/02/2019
João Bicho, Advogado, CP 4637C



¹ Acórdão de 03/05/2018, processo nº 2427/15.4T8LSB.L1-2.—

² O pedido era de 15.000,00€ mas de dois Autores e só um recorreu.—

³ Acórdão de 13/06/2018, processo nº

217/14.OPAPBL.C2.—

⁴ Acórdão de 03/05/2018, processo nº 2427/15.4T8LSB.L1-2.—

⁵ Sendo 165,24€ de danos patrimoniais e 1.750,00€ de danos não patrimoniais. —

⁶ Acórdão de 13/06/2018, processo nº 217/14.OPAPBL.C2.—

⁷ O pedido feito pela assistente era de 20.000,00€.—



RECONHECIMENTO DE ASSINATURAS PARECER Nº 22/PP/2018-G

O Advogado requerente deu conhecimento ao Bastonário, Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, de uma situação com ele ocorrida, que podendo pôr em causa a actuação de todos os Advogados, considera ser digna de conhecimento e eventual intervenção da Ordem, solicitando o seu parecer.

No âmbito de um Contrato de Financiamento outorgado entre uma sociedade sua Constituinte e o Banco (...), o Advogado procedeu a diversos reconhecimentos de letra e assinatura, tendo sido feitas as assinaturas na sua presença. Tendo igualmente procedido relativamente a cada um dos reconhecimentos, ao seu registo no sítio Internet da OA, e que anexou ao contrato de financiamento, com o número e a data do registo, bem como a menção “Poderá consultar este registo em <https://oa.pt/atos>, usando o código...” colocando em cada registo o código correspondente.

Apresentado pela sua constituinte, o referido contrato de financiamento, com os reconhecimentos junto do Banco (...), aquele foi devolvido pela instituição bancária, alegando que os reconhecimentos se encontravam mal feitos, justificando da seguinte forma: “Atendendo às alterações na legislação aplicada, recomendamos a verificação dos reconhecimentos efectuados em contratos e outros documentos.” Pretendia o Banco que o Advogado imprimisse as folhas de confirmação dos registos de cada acto e as juntasse, rubricadas por si, ao reconhecimento.

Atendendo ao disposto no Artigo 38.º do Decreto-Lei 76-A/2006 e à Portaria 657-B/2006, não temos quaisquer dúvidas de que, os actos enunciados no referido Artigo 38.º e que, cuja competência também foi atribuída aos Advogados, devem ser formalizados em documento elaborado pelo próprio advogado e que traduzam o acto formalizado.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 76-A/2006 e na Portaria n.º 657-B/2006, temos que distinguir duas realidades diferentes consubstanciadas em actos também diferentes.



Não existe nas referidas leis qualquer obrigatoriedade legal, no sentido de fazer depender a validade de um acto praticado por um advogado dentro das suas competências, da anexação do print informático do seu registo.

Mas, procurando perceber as razões subjacentes aos procedimentos e regras internas adoptados, seja por bancos, seja por outras instituições, precisamente devido à falta de controlo à legalidade dos atos praticados pelas mais diversas entidades sejam elas advogados, Câmara de Comércio ou mesmo notários, recomendamos que o advogado que formaliza o acto faça juntar ao documento o comprovativo do seu registo informático, rubricando-o e dele fazendo parte integrante.

Em conclusão, entendemos ser suficiente e apenas exigível legalmente, que seja aposto o número gerado pelo sistema informático no documento que formaliza o acto, não sendo necessário que o seu comprovativo seja impresso e junto àquele.

Não assiste, qualquer razão ao Banco na recusa do acto, muito menos com base nos fundamentos por ele aduzidos, pois como diz e bem o Advogado, o Banco

não pode exigir aquilo que a própria lei não exige, nem prevê.

Consulte o texto integral do parecer em:
https://portal.oa.pt/media/126552/parecer-22-pp-2018-g_expurgado.pdf

REVISTA AOS ADVOGADOS PARECER Nº 32/PP/2018-G

○ Advogado requerente comunicou ao Senhor Bastonário que numa visita a um Estabelecimento Prisional (EP) em 2018, acompanhado por uma Colega de escritório, aquando da fiscalização, o Guarda Prisional remexeu pormenorizadamente a pasta do Advogado e especialmente a carteira da Colega, tendo inclusive o Guarda Prisional aberto o porta-moedas que se encontrava dentro da carteira da Advogada e folheado os processos que ambos traziam consigo.

Novamente o Advogado se deslocou o EP (...), com vista a proceder à visita dos mesmos dois reclusos que havia ido visitar anteriormente e aquando do controlo da sua pasta, o Guarda (...) ia utilizar o mesmo método, ou seja, ia começar a abrir a pasta, mexendo e remexendo, no que lhe aprouvesse, tendo o Advogado manifestado a sua oposição, referindo que o controlo da pasta era efectuado por exibição do seu interior, pelo que, abriria a pasta (e os compartimentos necessários) e não o Guarda, que só tinha a missão de visualizar o respectivo interior.

Não concordando com a interpretação, o Senhor Advogado recusou a visualização da pasta daquele modo, tendo-lhe sido recusada a entrada com a pasta, não tendo efectuado a visita aos reclusos que se vislumbra fundamental acompanhada de documentos por estar em curso um prazo de recurso.

Neste contexto o advogado solicitou parecer ao Conselho Geral, que referindo que as visitas dos Advogados aos Estabelecimentos Prisionais, encontram-se reguladas pelo art.º 61.º da Lei 115/2009, de 12 de Outubro, que aprovou o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade; e que o 104.º, do Decreto-Lei 51/2011, de 11 de Abril, que aprovou o Regulamento dos Estabelecimentos Prisionais, preceitua os termos das visitas dos Advogados aos seus constituintes detidos nos estabelecimentos prisionais

Concluiu que ao agir como age, o Estabelecimento Prisional (...) para além de violar os supra referidos preceitos legais, impede plenamente o Advogado do exercício da sua profissão, já que os direitos, liberdades e garantias reconhecidas ao advogado quando no exercício da sua actividade profissional não são privilégios pessoais, mas antes imunidades necessárias ao exercício do mandato, constitucionalmente consagradas no art.º 208.º da CRP. Dando conhecimento desse parecer ao Senhor Director-Geral da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. ■

Consulte o texto integral do parecer em:
https://portal.oa.pt/media/126563/parecer-32-pp-2018-g_publicacao.pdf

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ACÓRDÃO N.º 615/2018. PROCESSO N.º 1200/17

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O presente recurso vem interposto ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, segundo a qual cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento em inconstitucionalidade.

No caso dos autos, o tribunal a quo determinou a desaplicação do «artigo 14.º, n.º 9, do RCP no sentido em que impõe a obrigatoriedade de pagamento do remanescente de taxa de justiça à parte que venceu totalmente o processo, obrigando-a a pedir o montante que pagou em sede de custas de parte», por considerar que «uma imposição de pagamento ao réu/executado se traduziria numa violação do princípio da proporcionalidade e adequação decorrente do Estado de Direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição»

O Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade da norma que impõe a obrigatoriedade de pagamento do remanescente da taxa de justiça ao réu que venceu totalmente o processo, obrigando-o a pedir o montante que pagou em sede de custas de parte, resultante do artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais. ■

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180615.html>

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, ACÓRDÃO N.º 565/2018. PROCESSO N.º 524/2018

ACIDENTE DE VIAÇÃO. RENDIMENTO MENSAL DO LESADO.

É declarada inconstitucional, por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de direitos, liberdades e garantias prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e do princípio da igualdade consignado no seu artigo 13.º, n.º 1, a norma do n.º 7 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de Agosto, correspondente ao entendimento segundo o qual, nas ações destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado, no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao mesmo, o tribunal apenas pode valorar os rendimentos líquidos auferidos à data do acidente, que se encontrem fiscalmente comprovados, após cumprimento das obrigações declarativas legalmente fixadas para tal período. No caso dos autos, tendo sido instaurada uma acção declarativa com processo ordinário destinada à efectivação de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, entendeu o Tribunal da Relação de Guimarães, relativamente à impugnação dos rendimentos auferidos pelo sinistrado à data do acidente

considerados para efeitos de cálculo da respectiva indemnização por danos patrimoniais, que não seria admissível a prova judicial de rendimentos auferidos, não declarados fiscalmente, o que redundaria na ausência de prova dos rendimentos efectivamente auferidos pelo lesado de acidente de viação. Pelo exposto, considera este tribunal que a lei acautela um mínimo de protecção relativamente às pessoas mais vulneráveis, por exemplo, numa situação de desemprego ou de rendimentos declarados muito baixos, deve o tribunal optar pela solução mais favorável àquele, prevalecendo a avaliação feita pelo legislador democrático, razão pela qual é julgada inconstitucional a norma que apenas pode se valorar os rendimentos líquidos auferidos à data do acidente, que se encontrem fiscalmente comprovados. ■

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180565.html>

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ACÓRDÃO N.º 675/2018. PROCESSO N.º 726/18

INSOLVÊNCIA ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO

É declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 4 do artigo 17.º-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, quando interpretada no sentido de o parecer do administrador



judicial provisório que conclua pela situação de insolvência equívoca, por força do disposto no artigo 28.º, à apresentação à insolvência por parte do devedor, quando este discorde da sua situação de insolvência. Com efeito, a norma não permite a oposição do devedor à declaração da insolvência, restringindo o princípio do contraditório ao não permitir a prévia contestação da declaração da insolvência, pois a insolvência é decretada sem que o devedor a ela possa opor-se, coartando-se o seu direito a influir na decisão judicial antes de esta ser tomada. Também configura uma restrição excessiva ao direito de propriedade e ao direito de liberdade empresarial do devedor e do princípio da igualdade, pela injustificada diferença de tratamento relativamente a um devedor em idêntica situação mas que esperou pela actuação dos credores. ■

<https://dre.pt/home/-/dre/118287709/details/maximized>

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ACÓRDÃO N.º 616/2018. PROCESSO N.º 251/2018

CREDOR COM GARANTIA REAL

É julgada inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.º 4, conjugado com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, a norma contida nos artigos 163.º e 164.º, n.ºs 2 e 3, do CIRE, na interpretação segundo a qual o credor com garantia real sobre o bem a alienar não tem a faculdade de arquir, perante o juiz do processo, a nulidade da alienação

efectuada pelo administrador com violação dos deveres de informação do valor base fixado ou do preço da alienação projectada a entidade determinada. No caso dos autos, um credor pediu ao tribunal que declarasse a nulidade de uma venda de um imóvel hipotecado, invocando não ter sido informado da redução do preço e ser este manifestamente diminuto. Nesta sequência, tal pretensão foi indeferida com fundamento no disposto nos artigos 163.º e 164.º, n.º 3 do CIRE que estabelecem, respectivamente, a violação destes dispostos não prejudica a eficácia dos actos do administrador da insolvência, excepto se as obrigações por ele assumidas excederem manifestamente as da contraparte. E se o credor garantido propuser a aquisição do bem, por si ou por terceiro, por preço superior ao da alienação projectada ou ao valor base fixado, o administrador da insolvência, se não aceitar a proposta, fica obrigado a colocar o credor na situação que decorreria da alienação a esse preço, caso ela venha a ocorrer por preço inferior. Pelo exposto, decide este tribunal que perante o que anteriormente se disse, resta concluir que a norma em análise opera uma restrição excessiva do direito do credor garantido a um processo equitativo, restrição essa que não é consentida, por se apresentar violadora do princípio da proporcionalidade, razão pela qual deve ser julgada inconstitucional. ■

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180616.html?impressao=1>

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ACÓRDÃO N.º 595/2018. PROCESSO N.º 273/2018

IRRECORRIBILIDADE. PENA DE PRISÃO.

É declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efectiva não superior a cinco anos, constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, por violação do artigo 32.º, n.º 1, conjugado com o artigo 18.º, n.º 2 da Constituição. No caso dos autos, a compressão do conteúdo do direito ao recurso traduzida na impossibilidade de impugnar as consequências jurídicas do crime impostas na primeira decisão condenatória quando estas se saldarem na imposição de uma pena de prisão representa um sacrifício dos direitos fundamentais do arguido de tal ordem que não encontra já fundamento suficiente no propósito em si legítimo de racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça. Pelo exposto, considera este tribunal que negar acesso a uma reapreciação por um tribunal superior a norma atinge o direito ao recurso de forma excessivamente gravosa porquanto de consequências fundamentais na posição jurídica do arguido, designadamente na sua liberdade, sendo por isso inconstitucional. ■

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/117343902/details/maximized>



PUBLICADA NA 1.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA

ARRENDAMENTO URBANO

Decreto-Lei n.º 15/2019, de 21 de janeiro

Cria o procedimento de identificação e reconhecimento de prédio rústico ou misto sem dono conhecido, adiante designado por prédio sem dono, e respetivo registo

<https://dre.pt/application/conteudo/118051708>

Lei n.º 10/2019, de 7 de fevereiro

Cria o Observatório da Habitação, do Arrendamento e da Reabilitação Urbana para acompanhamento do mercado de arrendamento urbano nacional

<https://dre.pt/application/conteudo/119236546>

Lei n.º 12/2019, de 12 de fevereiro

Proíbe e pune o assédio no arrendamento, procedendo à quinta alteração ao Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro

<https://dre.pt/application/conteudo/119397714>

Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro

Medidas destinadas a corrigir situações de desequilíbrio entre arrendatários e senhorios, a reforçar a segurança e a estabilidade do arrendamento urbano e a proteger arrendatários em situação de especial fragilidade

<https://dre.pt/application/conteudo/119397715>

Portaria n.º 65/2019, de 19 de fevereiro

Revê o regime de habitação de custos controlados

<https://dre.pt/application/conteudo/119847709>

DIREITO ADMINISTRATIVO

Decreto-Lei n.º 8/2019, de 15 de janeiro

Regulamenta a utilização de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábica para fins medicinais

<https://dre.pt/application/conteudo/117821810>

Portaria n.º 17/2019, de 15 de janeiro

Portaria que estabelece os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de interna-

mento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI)

<https://dre.pt/application/conteudo/117821815>

Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro

Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais nos domínios da proteção e saúde animal e da segurança dos alimentos

<https://dre.pt/application/conteudo/118748847>

Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro

Desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios no domínio da cultura

<https://dre.pt/application/conteudo/118748849>

Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro

Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da saúde

<https://dre.pt/application/conteudo/118748850>

Decreto-Lei n.º 24/2019, 1 de fevereiro

Estabelece as regras aplicáveis à comunicação eletrónica entre o registo comercial nacional e os registos de outros Estados-Membros da União Europeia, transpondo a Diretiva n.º 2012/17/UE

<https://dre.pt/application/conteudo/118950630>

DIREITO DO AMBIENTE

Lei n.º 1/2019, de 9 de janeiro

Primeira alteração à Lei n.º 56/2018, de 20 de agosto, que cria o observatório técnico independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional

<https://dre.pt/application/conteudo/117658782>

Decreto-Lei n.º 10/2019, de 18 de janeiro

Altera o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa

<https://dre.pt/application/conteudo/117919457>

Portaria n.º 12/2019, de 14 de janeiro

Procede à oitava alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, que aprova o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (Greening), do pagamento para os jovens agricultores, do pagamento específico para o algodão e do regime da pequena agricultura

<https://dre.pt/application/conteudo/117754021>

Decreto-Lei n.º 11/2019, de 21 de janeiro

Altera o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal

<https://dre.pt/application/conteudo/118051704>

Decreto-Lei n.º 12/2019, de 21 de janeiro

Altera o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais

<https://dre.pt/application/conteudo/118051705>

Decreto-Lei n.º 13/2019, de 21 de janeiro

Altera as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de materiais florestais de reprodução utilizados para fins florestais

<https://dre.pt/application/conteudo/118051706>

Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro

Clarifica os condicionalismos à edificação no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios

<https://dre.pt/application/conteudo/118051707>

DIREITO DOS ANIMAIS

Decreto-Lei n.º 1/2019, de 10 de janeiro

Altera o regime de proteção dos animais utilizados para fins científicos

<https://dre.pt/application/conteudo/117663336>

Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro

Reforça a proteção dos animais utilizados em circos

<https://dre.pt/application/conteudo/120038536>

DIREITO FINANCEIRO

Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 de janeiro

Aprova o regime das sociedades de investimento e gestão imobiliária

<https://dre.pt/application/conteudo/118562581>

Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro

Transparência da informação relativa à concessão de créditos de valor elevado e reforço do controlo parlamentar no acesso a informação bancária e de supervisão

<https://dre.pt/application/conteudo/119397717>

Lei n.º 17/2019, de 14 de fevereiro

Regime de comunicação obrigatória de informações financeiras

<https://dre.pt/application/conteudo/119556787>

Decreto-Lei n.º 26/2019, de 14 de fevereiro

Determina o montante das taxas para efeitos de inscrição nas listas oficiais de mediadores e regula os termos da remuneração do mediador de recuperação de empresas

<https://dre.pt/application/conteudo/119556792>

DIREITO FISCAL

Lei n.º 2/2019, de 9 de janeiro

Autoriza o Governo a aprovar um regime especial de tributação que preveja a isenção de tributação dos rendimentos prediais decorrentes de arrendamento ou subarrendamento habitacional no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível

<https://dre.pt/application/conteudo/117658783>

Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e cria condições de acesso a incentivos fiscais em programas de construção de habitação para renda acessível

<https://dre.pt/application/conteudo/117658784>

Portaria n.º 34/2019, de 28 de janeiro

Aprova os novos modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento a vigorar no ano de 2019

<https://dre.pt/application/conteudo/118562584>

Lei n.º 9/2019, de 1 de fevereiro

Direito a juros indemnizatórios em caso de pagamento indevido de prestações tributárias fundado em normas inconstitucionais ou ilegais, alterando a Lei Geral Tributária

<https://dre.pt/application/conteudo/118950628>

Decreto do Presidente da República n.º 13/2019, de 14 de fevereiro

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Eliminar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, assinada em Luanda, em 18 de setembro de 2018

<https://dre.pt/application/conteudo/119556785>

Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro

Procede à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes bem como das obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA

<https://dre.pt/application/conteudo/119622094>

DIREITO DO CONSUMO**Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro**

Regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor

<https://dre.pt/application/conteudo/117714174>

Lei n.º 14/2019, de 12 de fevereiro

Altera o funcionamento e enquadramento das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro

<https://dre.pt/application/conteudo/119397716>

Resolução da Assembleia da República n.º 26/2019, de 19 de fevereiro

Recomenda ao Governo que promova o alargamento da rede de arbitragem de consumo

<https://dre.pt/application/conteudo/119847702>

DIREITO DO ESPAÇO**Decreto-Lei n.º 16/2019, de 22 de janeiro**

Estabelece o regime de acesso e exercício de atividades espaciais

<https://dre.pt/application/conteudo/118275382>

DIREITO FAMÍLIA E MENORES**Resolução da Assembleia da República n.º 14/2019, de 4 de fevereiro**

Recomenda ao Governo que tome medidas para alterar a política de proteção das crianças e jovens em risco, relançando o acolhimento familiar como medida privilegiada entre as medidas de colocação

<https://dre.pt/application/conteudo/118994833>

DIREITO PENAL**Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro**

Aprova o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, transpondo a Diretiva (UE) 2016/97, altera a Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, que aprova o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, e revoga o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho

<https://dre.pt/application/conteudo/117821873>

Lei n.º 8/2019, de 1 de fevereiro

Vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/2103, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017

<https://dre.pt/application/conteudo/118950627>

Lei n.º 11/2019, 7 de fevereiro

Tipifica o crime de agressão, procedendo à segunda alteração à lei penal relativa às violações do direito internacional humanitário, aprovada em anexo à Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, que adapta a legislação penal portuguesa ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional

<https://dre.pt/application/conteudo/119236547>

Lei n.º 16/2019, de 14 de fevereiro

Quinta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de combate ao terrorismo), transpondo a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017

<https://dre.pt/application/conteudo/119556786>

DIREITO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 23/2019, de 17 de janeiro

Portaria que procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2019

<https://dre.pt/application/conteudo/117942336>

Portaria n.º 25/2019, de 17 de janeiro

Portaria que procede à atualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, das pensões do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA e das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional, para o ano de 2019

<https://dre.pt/application/conteudo/117942338>

Portaria n.º 20/2019, de 17 de janeiro

Portaria que atualiza o valor de referência anual da componente base e do complemento da prestação social para a inclusão e o limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho

<https://dre.pt/application/conteudo/117942333>

Portaria n.º 21/2019, de 17 de janeiro

Portaria que atualiza o valor de referência do complemento solidário para idosos, bem como o complemento solidário para idosos atribuído

<https://dre.pt/application/conteudo/117942334>

Portaria n.º 23/2019, de 17 de janeiro

Portaria que procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2019

<https://dre.pt/application/conteudo/117942336>

Portaria n.º 24/2019, de 17 de janeiro

Portaria que procede à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS)

<https://dre.pt/application/conteudo/117942337>

DIREITO DO TRABALHO

Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro

Estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %

<https://dre.pt/application/conteudo/117663335>

Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro

Altera a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, quanto à caducidade dos processos disciplinares e às condições de exercício de funções públicas por aposentados ou reformados

<https://dre.pt/application/conteudo/117754017>

ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro

Sexta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais

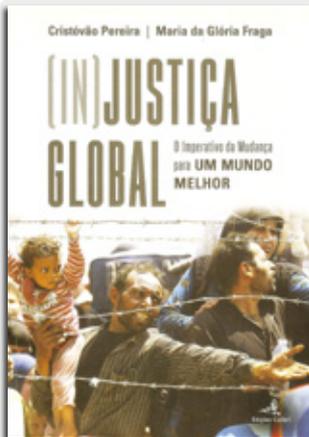
<https://dre.pt/application/conteudo/119847701>

SEGURANÇA INTERNA

Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro

Regula a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros, bem como o tratamento desses dados, transpondo a Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e procede à terceira alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna

<https://dre.pt/application/conteudo/120108010>



(IN)JUSTIÇA GLOBAL. O IMPERATIVO DA MUDANÇA PARA UM MUNDO MELHOR

Cristóvão Pereira e Maria Glória Fraga
– Editora Colibri

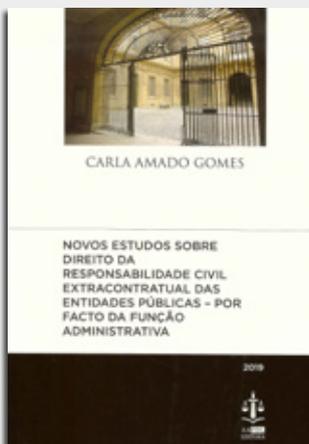
A crise é uma evidência, a crítica é um imperativo e a mudança de paradigma uma exigência. Recai sobre todos nós a obrigação moral de estar atentos às chocantes injustiças que afetam milhões de pessoas, nossos irmãos e titulares dos mesmos direitos humanos que nós. É a obrigação de oposição a um modelo de desenvolvimento que faz aumentar, a cada dia, as desigualdades que destroem a humanidade e o maravilhoso planeta que temporariamente habitamos. Toda a mudança deve incidir, prioritariamente, sobre o que podemos mudar. É a revolução interior e individual que se apresenta como prioritária. Se começarmos por agir sobre nós próprios, tornando-nos melhores, livres das paixões negativas, como desejo de dominar, ganância, consumismo, inveja, ciúme, orgulho, intolerância, medos, dogmatismos, então a nossa intervenção na comunidade será genuína, autêntica e não hipócrita. É preciso contribuir para a formação das fundações de uma ética global de um “estado civil democrático mundial” por oposição a um “estado militar imperialista e hegemónico mundial”.



HISTÓRIA DA JUSTIÇA. TEXTOS HISTÓRICOS

Isabel Graes –
AAFDL Editora

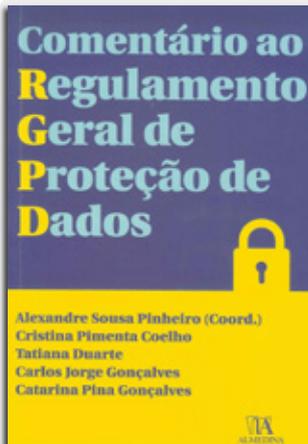
Destina-se a presente colectânea a servir de apoio ao programa de História da Justiça leccionado por nós aos cursos de Mestrado e Doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pode ainda o presente volume ser consultado por todos aqueles que pretendam continuar e desenvolver os estudos histórico-jurídicos na área da administração da justiça em Portugal. Dado que o elevado número de textos legislativos e jurisprudenciais que integram a história da justiça em Portugal tornaria impossível trasladar de modo total e integral todos os exemplos susceptíveis de serem enumerados, optámos, por motivos didácticos, por proceder à exclusiva ilustração dos aspectos que são desenvolvidos no programa leccionado. De igual modo, e para cada um dos documentos seleccionados apenas serão apresentados excertos.



NOVOS ESTUDOS SOBRE DIREITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS

Carla Amado Gomes – AAFDL Editora

A Lei 67/2007, de 31 de Dezembro, em vigor desde 30 de Janeiro de 2008, e cedo cirurgicamente alterada pela Lei 31/2008, de 17 de Julho, aprovou o novo regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas (e equiparadas). Em cinco anos de vigência, muitas têm sido as dúvidas levantadas a propósito das três (ou quatro?) vertentes responsabilizantes que cobre: administrativa, judicial, legislativa (e política?). A jurisprudência não é, por ora, significativa, em virtude de os novos casos ainda não terem passado da primeira instância, cabendo portanto, aos especialistas, académicos e práticos, sugerir e ensaiar soluções.



COMENTÁRIO AO REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Alexandre Sousa Pinheiro (coordenação), Cristina Pimenta Coelho, Tatiana Duarte, Carlos Jorge Gonçalves, Catarina Pina Gonçalves – Almedina Editora

Com o presente trabalho os autores pretendem apresentar os aspectos essenciais de cada artigo do RGPD. Não existiu, evidentemente, a intenção de esgotar todas as disposições deste instrumento jurídico, mas um livro desta natureza visa apresentar um corpus significativo da informação – embora parca – já existente sobre o RGPD.

O objectivo deste comentário consiste em garantir que o profissional do Direito que trabalha nas áreas do RGPD encontra neste livro um amparo importante não tanto para fornecer respostas imediatas, mas para transmitir informação que per-

mite reflectir sobre a complexidade óbvias dos diversos assuntos da protecção de dados.



GUIA PRÁTICO DAS ASSEMBLEIAS GERAIS. ASSOCIAÇÕES, CONDOMÍNIOS, SOCIEDADES COMERCIAIS E AUTARQUIAS

Edgar Valles – Almedina Editora

Este guia prático contém quatro partes: a primeira, diz respeito à preparação das assembleias, a segunda à sua realização, a terceira à forma de reacção perante deliberações ilegais, inserindo-se, no final, documentos de apoio. São analisadas as reuniões nas associações, nas sociedades comerciais, nos condomínios e na administração pública, com realce para os órgãos autárquicos.

Trata-se, assim, de uma obra transversal, destinada a ajudar todos os que participam em assembleias, como bem o assinalou no prefácio Miguel Cabrita, Secretário de Estado do Emprego.



DIREITO DO TRABALHO PARA EMPRESAS

Alberto Sá e Mello – Almedina Editora

A presente obra destina-se aos empresários, aos trabalhadores dos diversos níveis hierárquicos, com ou sem responsabilidades de direcção e aos quadros e consultores técnicos das unidades empresariais.

Este livro destina-se, assim, aos que, no seu quotidiano profissional, devem aplicar o Direito do Trabalho. Procura informá-los.

Se os destinatários deste texto puderem passar a pressentir quando a relevância jurídico-laboral das situações em que se encontram envolvidos reclama a intervenção de jurista especialista, prevenindo comportamentos que, não obstante a mais justa das intenções dos sujeitos, podem criar efeitos indesejáveis irreversíveis, o seu fim estará já plenamente atingido.



A CONVENÇÃO DAS DELEGAÇÕES

Manuel Guerra Henriques integra o Secretariado da XI Convenção das Delegações, é Vice-Presidente do Conselho Geral, e escreve-nos sobre a memória de outras Convenções

Coloco sobre o tampo liso da minha secretária a folha em branco, ao lado o desafio vertido no convite formal para escrever umas linhas de “lembranças” para este Boletim alusivo à XI Convenção das Delegações. A nobreza, actualidade e relevância do tema inundam o meu pensamento convulso: por onde começar e o que lembrar agora?

Girando a cadeira, fito a estante em busca de algum socorro. Na viagem aleatória susto a vista e o dedo indicador, após olhar interrogativo, detém-se nas Atas da Delegação de Setúbal do período de Maio de 1999 a Dezembro de 2004.

Paro na acta nº 23, de 7 de Fevereiro de 2001: dia da inauguração das instalações próprias da nossa delegação. Casa a deitar por fora com tantos colegas, convidados civis e não só. Presidii o enorme Bastonário das Delegações que foi o Dr. Pires de Lima. Da referida acta cito o passo seguinte: “além do presidente da delegação usou da palavra o senhor Dr. Nuno Cambezes (CDE) para sublinhar a qualidade da obra realizada em tão pouco tempo. O Senhor Bastonário em palavras finais congratulou-se com a iniciativa dos advogados de Setúbal, referindo que a abertura desta sede corresponde à política seguida pelo Conselho Geral da Ordem de

apoio às Delegações onde as mesmas mostrem capacidade para realizarem projetos locais”, sublinhado nosso. A acta nº 24 dá conta do empenhamento da delegação no estreitar de relações com as autarquias da comarca, visando a celebração de protocolos para a instalação de gabinetes de consulta jurídica, assinando-se o primeiro em 21 de Março com a CMS no seu salão nobre. Era o início de uma sequência exitosa que terminaria no final de mandato com a totalidade das Câmaras e juntas associadas no esforço de realizarmos os desígnios constitucionais do artº 20º da CRp.

Nesta viagem deparou-me, na acta nº 25, com a notícia da participação de Setúbal, na III Convenção das Delegações, em Albufeira, de 30 de Março a 1 de Abril de 2001, tendo sido convidado pelo senhor Bastonário Dr. Pires de Lima para ali fazer uma comunicação sobre o desafio do Conselho Geral para realizarmos em Setúbal, o dia de Santo Ivo, evento memorável de que se dá conta com detalhe na acta nº27.

Como é bom de recordar estava então a Ordem num crescendo de desafios que o futuro veio a confirmar: massificação, crise de formação e pluralidade de fontes de licenciaturas em direito, os custos da justiça, a ação executiva, sustentabilidade dos advogados, o apoio judi-



ciário, a defesa do estado de direito democrático, o ato próprio e a procuradoria, etc., temas ainda hoje candentes.

Lembro a honradez, a bravura e verticalidade do nosso Bastonário, quando enfrentava o poder político de então – António Costa era o Ministro da Justiça – mas respeitando sempre os limites recíprocos como pessoas de bem e sem nunca violarem a regra da cortesia e do respeito devido ao outro, afirmando e salvaguardando a Instituição.

Dois anos depois, paro na acta nº70 dando conta da participação da delegação de Setúbal na IV Convenção das Delegações que teve lugar nos dias 16 a 18 de maio de 2003 em Viana do Castelo, já com o Bastonário Dr. José Miguel Júdice.

Ao lado esbarro com a pasta contendo documentação dessa IV Convenção. Além da boa organização social, no Castelo de Santiago da Barra, encontro a Lista de Participantes, tocado de emoção pelo número de grandes colegas e amigos que nela reconheço, vindos de todas as partes do país e das delegações – da Interdelegações e não só.

Recordo intervenções distintas no plenário e a montanha de conclusões que foi preciso organizar pela noite dentro, sem jantar, para garantir a sua votação na manhã seguinte, destacando nessa tarefa todo o secretariado em que tive a honra de colaborar, com destaque para o Dr. Fernando F. Marques.

Nela, sinal de vitalidade do movimento das delegações, encontro também o Boletim 3, do ano II, da Delegação de Santarém, – sarabá Ana Martinho, Madeira Lopes, de entre tantos – que viria depois a originar o Boletim do CDE e das delegações e Agrupamentos de delegações,

com temas e pessoas notáveis da advocacia e dos direitos e liberdades antes do 25 de Abril – “o arguido e a sua defesa”, “ A justiça “ dos Tribunais Plenários – recordando figuras impares da advocacia e da cidadania (Palma Carlos, Almeida Ribeiro, José Augusto Rocha, Salgado Zenha, Raul de Castro, entre tantos...).

Segui depois outras Convenções, mas já num outro clima de menos Ordem, ou de menor amor à Ordem e de respeito pelos seus dirigentes, máxime o seu Bastonário.

Brevitatis causa, desejo que a XI Convenção, que se realiza em Setúbal nos dias 4 e 5 de Abril, fique na memória colectiva pelo respeito institucional e pela dignificação dos seus dirigentes, por parte de todos os colegas que nela vão participar e assistir. ■

*Para todos, os mais respeitosos cumprimentos do
Manuel Guerra Henriques*

ONEIROS EM LA LYS DE ANTÓNIO MANUEL DE MORAES

O convidado da Comissão para as Letras e para as Artes da OA é Advogado e escritor-historiador tendo publicada uma obra consubstanciada em mais de duas dezenas de livros sobre as temáticas do Direito, Desporto, Romance ou Fado

Passados que são mais de 100 anos -o tempo histórico mais do que suficiente a uma fria análise do que aconteceu – a primeira Guerra Mundial desperta ainda inúmeras interrogações.

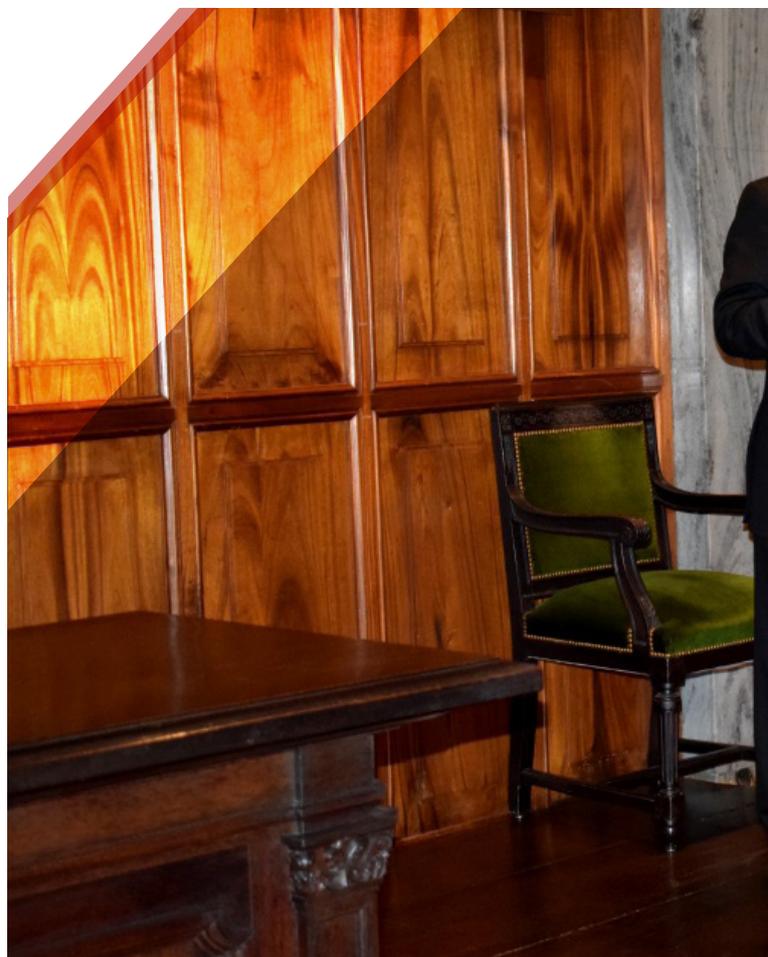
O centenário do armistício, ocorrido no ano passado, foi motivo para a publicação de inúmeros estudos, obras de divulgação e até abordagens novas ao grande conflito que envolveu quase toda a Europa e dividiu literalmente o nosso mundo em antes e depois.

A historiografia enriqueceu-se, mas também a literatura viu novas obras serem publicadas tendo por tema aquele conflito.

No que a Portugal diz respeito, participantes que fomos em menor grau em relação às grandes potências da época como a França, a Alemanha, o Império Austro-húngaro ou a Rússia, tem-nos interessado a participação do nosso Corpo Expedicionário no teatro de operações da Flandres e especificadamente naquela a que os franceses chamaram a batalha de La Lys.

É geralmente aceite que Portugal participou na guerra a contragosto, por razões que tem a ver com a necessidade de marcar posição em relação à defesa e integridade dos territórios e das populações portuguesas na Europa e nas colónias bem como à aliança anglo-lusa. Tal necessidade, em época de desenfreado colonialismo, terá levado o governo de Afonso Costa a promover a entrada na guerra na Europa, apesar de forte oposição interna. Refira-se que em Angola e Moçambique, desde 1914 que as tropas portuguesas defendiam aqueles territórios das investidas alemãs. Algumas fontes referem que chegaram a estar mobilizados duzentos mil soldados mas a participação em operações militares foi obviamente menor.

La Lys é, pois, a chave da nossa participação na guerra na Europa. E La Lys não deixou boas recordações nem foi motivo para engrandecimento do prestígio do nosso corpo expedicionário. Oito divisões alemãs foram um rolo compressor demasiado poderoso para uma divisão portuguesa exausta, mal equipada, desmoralizada que esperava há muito ser substituída na frente de batalha por tropas inglesas que deviam vir da retaguarda. O re-





sultado foram 7500 homens perdidos, entre mortos, feridos e prisioneiros.

A política do momento não poupou a presença portuguesa. No entanto o tempo acabou por reconhecer o valor dos nossos soldados que, na impossibilidade de vencerem, acabaram – como reconheceram os próprios inimigos – por vender cara a derrota.

É dedicado àqueles que ficaram prisioneiros o livro que a Comissão para as Letras e as Artes apresentou no salão nobre no dia 21 de Fevereiro.

Da autoria do colega António Manuel de Moraes, *Prisioneiros em La Lys* é um livro sobre os portugueses que combateram na Flandres em 9 de Abril de 1918 mas sobretudo sobre os que ficaram prisioneiros com especial enfoque nos participantes de Torres Vedras.

Dele escreve o T. General Chito Rodrigues no Prefácio: “Dedicando o seu livro à memória de “todos os mobilizados que combateram na Grande Guerra”, escreve de uma forma livre e independente, não se deixando pela descrição dos factos e dos beligerantes mas acrescentando sempre a sua opinião pessoal sobre os mesmos. A adjectivação usada é, por vezes, dura e contundente mas revela liberdade de expressão e pensamento, não se quedando pelo politicamente correcto. O sentido patriótico, porém, é evidente.”

Uma nota ainda para referir o enorme trabalho que foi relacionar os prisioneiros, os mortos e os feridos destes episódios bélicos. As referências ao dia a dia nas trincheiras, ao martírio dos combates marcam uma obra que engrandece a nossa historiografia sobre a Primeira Guerra Mundial.

O livro foi apresentado a 21 de Fevereiro no salão nobre da OA. ■



ANTÓNIO MANUEL DE MORAES

Prisioneiros em La Lys

2019

CONVITE

A Ordem dos Advogados tem o prazer de convidar V. Exa. para o lançamento do livro *Prisioneiros em La Lys*, da autoria de António Manuel de Moraes, que terá lugar no Salão Nobre da Ordem dos Advogados, no Largo São Domingos, em Lisboa.

O livro será apresentado pelo Presidente da Comissão para as Letras e para as Artes da Ordem dos Advogados, Florentino Marabuto, e pelo autor, António Manuel de Moraes.

A sessão, presidida pelo Bastonário da Ordem dos Advogados, Dr. Guilherme Figueiredo, terá lugar no dia 21 de Fevereiro, pelas 17h30, Salão Nobre da Ordem dos Advogados, Largo São Domingos 14, em Lisboa.

Comissão para as Letras e para as Artes da Ordem dos Advogados.

NOVA IMAGEM BREVEAMENTE DISPONÍVEL



**NÃO PERCA A EDIÇÃO
DIGITAL DO BOLETIM.**

FIQUE ATENTO.

